

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區 第 42/2004 號行政法規

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 42/2004

修改旅行社及導遊職業的規範

Alterações às normas reguladoras das agências de viagens e da profissão de guia turístico

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條(五)項，經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

第一條

修改十一月三日第 48/98/M 號法令

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro

十一月三日第 48/98/M 號法令第一條、第三條、第四條、第五條、第六條、第七條、第九條、第十條、第十一條、第十二條、第十四條、第十五條、第十六條、第十七條、第十八條、第十九條、第二十一條、第二十二條、第二十三條、第二十四條、第二十六條、第二十七條、第二十八條、第二十九條、第三十條、第三十三條、第三十四條、第四十一條、第五十三條、第五十九條、第六十四條、第六十六條、第六十七條、第六十八條、第六十九條、第七十條、第七十三條、第七十八條、第七十九條、第八十條、第八十一條、第八十二條、第八十三條、第八十五條、第八十七條、第八十八條、第八十九條、第九十八條及第一百零三條修改如下：

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 33.º, 34.º, 41.º, 53.º, 59.º, 64.º, 66.º, 67.º, 68.º, 69.º, 70.º, 73.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 85.º, 87.º, 88.º, 89.º, 98.º e 103.º do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

第一條

(標的)

Artigo 1.º

(Objecto)

本法規規範旅行社之業務及從事導遊與旅遊接送員職業之事宜。

O presente diploma regula a actividade das agências de viagens e o exercício das profissões de guia turístico e de transferista.

第三條

(本身業務)

Artigo 3.º

(Actividades próprias)

一、旅行社本身業務包括：

1. As actividades próprias das agências são as seguintes:

a) 辦理旅行證件，尤其是簽證；

a) Obtenção de documentos de viagem, designadamente de vistos;

b).....

b).....

c).....

c).....

d).....

d).....

- e)
- f).....

二、旅行社不得拒絕提供上款 a、c 及 d 項規定之服務。

三、提供旅遊資料視為以中介名義提供服務，但屬由官方實體在本身職責範圍內、運輸企業或籌辦會議或展覽會之實體所提供者除外。

第四條
(補充服務)

旅行社本身業務之補充服務包括：

- a)
- b).....
- c).....
- d) 派發旅遊宣傳資料、售賣旅遊指南及同類刊物；
- e) (廢止)。

第五條
(禁止經營之業務)

一、旅行社除經營本身業務及提供本法規所允許之補充服務外，不得經營任何其他業務及提供任何其他服務。

二、禁止旅行社藉提供屬本法規範圍之服務向導遊要求或收受金錢、財產利益或任何其他利益。

第六條
(專屬性)

一、僅旅行社得有償經營本身業務。

二、如持續經營，或以任何名義、方式宣傳本身業務者，視為有償經營。

第七條
(其他實體經營業務)

第三條及第六條之規定不妨礙下列業務之經營：

- a) 酒店場所或同類場所以及運輸企業直接向顧客銷售其服務；

- e)
- f).....

2. As agências não podem recusar-se a prestar os serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior.

3. A prestação de informações turísticas presume-se feita a título de intermediação de serviços, salvo quando efectuada por entidades oficiais, no âmbito das suas atribuições, por empresas transportadoras ou por entidades organizadoras de convenções ou certames.

Artigo 4.º
(Serviços complementares)

São serviços complementares das actividades próprias das agências:

- a)
- b).....
- c).....
- d) Difusão de material de promoção turística, bem como a venda de roteiros turísticos e de publicações semelhantes;
- e) (Revogada).

Artigo 5.º
(Actividades vedadas)

1. É vedado às agências o exercício de quaisquer outras actividades ou a prestação de quaisquer outros serviços, além do exercício das actividades que lhes são próprias e da prestação dos serviços complementares que lhes forem permitidos nos termos deste diploma.

2. É proibido às agências solicitar ou receber dinheiro, vantagem patrimonial ou qualquer outro benefício dos guias turísticos, pela prestação de serviços no âmbito do presente diploma.

Artigo 6.º
(Exclusividade)

1. Apenas as agências podem exercer, mediante remuneração, as actividades próprias.

2. O exercício das actividades próprias presume-se remunerado quando regular ou divulgado a qualquer título ou modo.

Artigo 7.º
(Actividades exercidas por outras entidades)

O disposto nos artigos 3.º e 6.º não obsta ao exercício das seguintes actividades:

- a) À comercialização directa pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares e pelas empresas transportadoras dos seus serviços aos clientes;

- b) 酒店場所或同類場所以及本身之車輛接載顧客；
- c) 運輸企業出售與其有聯合服務之另一運輸企業之服務；
- d) 運輸企業為其顧客預訂酒店場所或同類場所。

第九條
(設施)

一、旅行社應在設有獨立出入口及只作經營其業務之獨立設施內營業。

二、旅行社須在作商業、服務業、寫字樓或自由職業用途之不動產內經營業務。

三、上述設施應具備：

- a) 不小於 40 平方公尺之總面積；
- b) 接待顧客之區域；
- c) 經營有關業務之合適設備。

四、旅行社得因擴展業務而設分社及服務櫃檯。

五、第一款、第二款及第三款之規定均適用於分社，但第三款 a 項除外，分社之總面積不得小於 20 平方公尺。

第十條
(名稱)

一、.....

二、為申領准照，旅行社除得要求使用上款所指之商業名稱外，尚得要求使用想象之商業名稱，此想象之商業名稱須同時用於主場所、分社及服務櫃檯。

三、名稱必須以兩種正式語文作成，但同時得有另一語文之名稱，如英文。

四、擬採用之名稱在兩種正式語文中應基本對應。

五、旅行社為申領業務准照，其名稱須與其他已設立之旅行社名稱不相混淆方獲准使用，但不影響由工業產權衍生之權利。

六、旅行社不得使用與其獲許可之名稱不同之名稱；名稱一經修改，不得以任何方式採用原名稱。

b) Ao transporte de clientes efectuado pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares com veículos que lhes pertençam;

c) À venda de serviços de uma empresa transportadora feita por outra empresa transportadora com a qual tenha serviços combinados;

d) À realização de reservas em estabelecimentos hoteleiros ou similares por empresas transportadoras para os utentes dos seus serviços.

Artigo 9.º
(Instalações)

1. As agências devem exercer a sua actividade em instalações autónomas, com acesso independente e exclusivamente afectas a esse exercício.

2. A actividade das agências é exercida em imóvel destinado a fins comerciais, de serviços, de escritórios ou de profissões liberais.

3. As instalações devem dispor de:

- a) Uma área bruta mínima de 40 m²;
- b) Zona para atendimento de clientes;
- c) Equipamento adequado ao exercício das suas actividades.

4. Para o desenvolvimento das suas actividades, as agências podem dispor de sucursais e de balcões.

5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável às sucursais, com excepção da alínea a) do n.º 3, sendo a sua área bruta mínima de 20 m².

Artigo 10.º
(Designações)

1.

2. Para efeitos de licenciamento, as agências podem solicitar o uso de uma designação comercial de fantasia para além da firma a que se refere o número anterior, a qual permanece comum ao estabelecimento principal, às sucursais e aos balcões.

3. As designações devem ser obrigatoriamente redigidas em ambas as línguas oficiais, sem prejuízo de poder existir uma versão noutra língua, designadamente em inglês.

4. Deve existir um mínimo de correspondência entre as designações pretendidas nas línguas oficiais.

5. Para efeitos do licenciamento da actividade, só são aprovadas as designações que não se confundam com as de outras agências já existentes, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

6. As agências não podem utilizar uma designação diferente da autorizada, nem por qualquer forma aludir à anterior, caso esta tenha sido alterada.

七、旅行社應在對外業務如廣告上使用所有獲許可之名稱及獲發之准照編號。

7. As agências devem utilizar na sua actividade externa, nomeadamente nos anúncios publicitários, todas as designações autorizadas e, ainda, o número da licença atribuído.

第十一條

(所有權之移轉及經營之讓與)

Artigo 11.º

(Transmissão da propriedade e cessão de exploração)

- 一、
- 二、上款所指任一法律行為，應自訂立之日起九十日內，透過提交證明文件將之通知旅遊局。

- 1.
- 2. A celebração de qualquer um dos negócios jurídicos referidos no número anterior deve ser comunicada, no prazo de noventa dias, à Direcção dos Serviços de Turismo, adiante designada por DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos.

第十二條

(宣傳及資料)

Artigo 12.º

(Divulgação e informação)

一、旅行社應藉參與由旅遊局舉辦或贊助之活動、陳列及派發由該局提供之推廣資料與其他文件，推廣澳門旅遊業。

1. As agências devem promover o turismo de Macau através da participação em acções organizadas ou patrocinadas pela DST, da exposição e da distribuição de material promocional, e demais documentação por esta enviada.

- 二、
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- 2.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

三、旅行社應常備一份隨時可供查閱下列資料之最新記錄：

3. As agências devem manter um registo actualizado, que possa ser consultado a todo o tempo, relativo a:

- a) 澳門旅遊路線及有關旅客名單；
- b) 每團配備之導遊、接送員及見習導遊；
- c) 每團使用之集體運輸工具；
- d) 責任技術主管之姓名。

- a) Percurso dos circuitos turísticos em Macau, e a respectiva listagem dos turistas;
- b) Guias turísticos, transferistas e candidatos a guia turístico, afectos a cada excursão;
- c) Veículos de transporte colectivo utilizados em cada excursão;
- d) Nome do director técnico responsável.

第十四條

(申請書之組成)

Artigo 14.º

(Instrução do pedido)

- 一、
- a)
- b)
- c)
- d)

- 1.
- a)
- b)
- c)
- d)

二、申請書應附同下列文件：

- a) 由商業及動產登記局發出之與申請公司之登記有關之證明；
- b)
- c) 由物業登記局發出之與旅行社不動產設施之登記有關之證明，以核實第九條第二款之規定；
- d) 上項所指設施比例為1:100之平面圖。

三、

四、第五十條規定之擔保及職業民事責任保險之證明文件，得在申請獲准後提交。

第十五條
(要件)

符合下列所有要件之申請公司方獲發經營旅行社業務之許可：

- a)
- b) 公司最低資本額澳門幣 1,500,000.00 元已全數繳付；
- c)
- d) 最少設有一名技術主管；
- e) 提供第六章所要求之擔保，但不影響上條第四款規定之適用；
- f) 具備符合第九條規定之設施。

第十六條
(開設分社及服務櫃檯)

一、符合下列所有要件方獲旅遊局發出開設分社之許可：

- a) 公司最低資本額在每開設一間分社時須最少增加澳門幣 300,000.00 元；
- b)

二、

三、准許在澳門國際機場、碼頭、車站、火車站及邊境口岸開設服務櫃檯。

四、除上款所指地點外，旅遊局得按情況許可可在其他地點，如酒店場所開設服務櫃檯。

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis referente ao registo da sociedade requerente;
- b)
- c) Certidão da Conservatória do Registo Predial relativa ao registo do imóvel destinado às instalações da agência, para comprovação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
- d) Planta da área das instalações referidas na alínea anterior, à escala 1:100.

3.

4. Os documentos comprovativos da caução e do seguro de responsabilidade civil profissional previstos no artigo 50.º podem ser apresentados após deferimento do pedido.

Artigo 15.º
(Requisitos)

A concessão da autorização para o exercício de actividade de agência depende da observância pela sociedade requerente dos seguintes requisitos:

- a)
- b) Existência de capital social mínimo, integralmente realizado, no valor de \$1 500 000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas);
- c)
- d) Existência de, pelo menos, um director técnico;
- e) Prestação das garantias exigidas no Capítulo VI, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior;
- f) Existência de instalações em conformidade com o disposto no artigo 9.º.

Artigo 16.º

(Abertura de sucursais e balcões)

1. A concessão de autorização pela DST para abertura de sucursais depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Aumento do capital social mínimo em, pelo menos, \$300 000,00 (trezentas mil patacas), por cada sucursal;
 - b)
2.

3. É permitida a abertura de balcões no Aeroporto Internacional de Macau, em terminais marítimos, rodoviários e ferroviários e nos postos fronteiriços.

4. Além dos locais mencionados no número anterior, a DST pode autorizar, de acordo com as circunstâncias, a abertura de balcões noutros locais, designadamente em estabelecimentos hoteleiros.

第十七條

(分社——申請書之組成)

- 一、
- a)
- b)
- 二、申請書應附同下列文件：
 - a) 由商業及動產登記局發出之與申請公司之登記有關之證明；
 - b) 由物業登記局發出之與分社不動產設施登記有關之證明，以核實第九條第二款之規定；
 - c) 上項所指設施比例為1:100之平面圖。

第十八條

(發出)

- 一、
- 二、
- 三、
- 四、
- 五、准照之編號屬永久性，並按准照發出日之先後順序編號。

第十九條

(有效)

准照自首次發出之日起一年內有效，可續期。

第二十一條

(預先許可及通知)

- 一、旅行社自獲發准照後，下列事實須經旅遊局預先許可：
 - a)
 - b)
 - c) 開設分社及服務櫃檯。

Artigo 17.º

(Sucursais-Instrução do pedido)

- 1.
- a)
- b)
- 2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis referente ao registo da sociedade requerente;
 - b) Certidão da Conservatória do Registo Predial relativa ao registo do imóvel destinado às instalações da sucursal, para comprovação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
 - c) Planta da área das instalações referidas na alínea anterior, à escala 1:100.

Artigo 18.º

(Emissão)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5. O número da licença é permanente, e atribuído por ordem sequencial em função da data de emissão da licença.

Artigo 19.º

(Validade)

A licença é válida pelo prazo de um ano, contado da data da primeira emissão, e renovável.

Artigo 21.º

(Autorização prévia e comunicação)

- 1. Depois de emitida a licença de uma agência ficam sujeitos a autorização prévia da DST os seguintes factos:
 - a)
 - b)
 - c) A abertura de sucursais e de balcões.

二、旅行社應自發生下列事實之日起九十日內，透過提交證明文件將有關事實通知旅遊局：

- a)
- b) 更改主場所、分社或服務櫃檯之所在地點。
- 三、更改後之主場所或分社所在地點須接受查驗。

第二十二條
(分社及服務櫃檯)

一、分社及服務櫃檯之數目與所在地點須在准照中註明。

二、分社及服務櫃檯須與主場所一併轉移，方可成為轉移分社及服務櫃檯之所有權或經營權之法律行為之標的。

第二十三條
(准照之公佈)

- 一、
- 二、為適用上款之規定，獲發准照除須繳付應繳之費用外，尚應交付不少於澳門幣 1,000.00 元之款項。
- 三、

第二十四條
(准照之失效及取消)

- 一、
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) 不再符合第十五條所指之任一要件。
- 二、

三、自接獲許可開設分社或服務櫃檯通知之日起九十日內，如分社或服務櫃檯仍未開始運作，則有關許可失效，但遇不可抗力之情況除外。

第二十六條
(業務之終止)

- 一、

2. A agência deve comunicar à DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos, no prazo de noventa dias, contados da data da sua verificação:

- a)
- b) A mudança de localização do estabelecimento principal, das sucursais ou dos balcões.

3. A mudança de localização do estabelecimento principal ou das sucursais implica a realização de vistoria ao novo local.

Artigo 22.º

(Sucursais e balcões)

1. Da licença devem constar o número e localização das sucursais e balcões.

2. As sucursais e os balcões só podem ser objecto de negócio translativo da sua propriedade ou do direito à sua exploração conjuntamente com o respectivo estabelecimento principal.

Artigo 23.º

(Publicação da licença)

- 1.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, com a taxa devida pela emissão da licença deve ser entregue uma importância não inferior a \$1 000,00 (mil patacas).
- 3.

Artigo 24.º

(Caducidade e cancelamento da licença)

- 1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Se deixar de se verificar algum dos requisitos mencionados no artigo 15.º.
- 2.

3. A autorização para a abertura de sucursais ou balcões caduca se estes não entrarem em funcionamento no prazo de noventa dias, contados da data da notificação respectiva, salvo em caso de força maior.

Artigo 26.º

(Cessação da actividade)

- 1.

二、上款所指之推定經適當配合後適用於分社及服務櫃檯。

第二十七條
(准照失效之後果)

如准照失效及隨後之准照取消，則旅行社及其分社以及服務櫃檯須予關閉。

第二十八條
(要件)

一、符合下列要件者，方可擔任旅行社技術主管：

- a)
- b) 能說、寫兩種語言，其中一種應為正式語文；
- c) 具有屬旅遊範疇之職業技術課程學歷，並證明具該範疇之經驗。

二、為適用上款 c 項之規定，須考慮下列情況：

- a)
- b) 具有不少於三年旅遊業之專業經驗。

三、為適用上款 b 項之規定，投考人之履歷須交予最少由兩名旅遊學院代表及一名旅遊局代表組成之委員會審查，該等代表由各自之領導委任。

四、委員會應自有關申請之日起十五個工作日內就有關申請發表意見，逾期則申請被視為已獲批准。

第二十九條
(專職性)

一、

二、旅行社須有技術主管在場方可營運，但具合理解釋之情況除外。

第三十條
(資格證明)

一、為審查第二十八條所定之要件，利害關係人應在任職前向旅遊局遞交資格及專業經驗之證明文件。

2. A presunção estabelecida no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais e aos balcões.

Artigo 27.º
(Efeitos da caducidade da licença)

A caducidade da licença e o conseqüente cancelamento determinam o encerramento definitivo da agência, das suas sucursais e dos seus balcões.

Artigo 28.º
(Requisitos)

1. Só podem ser admitidas como directores técnicos das agências as pessoas que preencham os requisitos seguintes:

- a)
- b) Domínio escrito e falado de dois idiomas, devendo um destes corresponder a uma das línguas oficiais;
- c) Habilitação correspondente a curso técnico-profissional da área do turismo e comprovada experiência na mesma área.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, as situações a considerar são as seguintes:

- a)
- b) Experiência profissional adquirida em actividades do sector do turismo, não inferior a três anos.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o curriculum do candidato é submetido à apreciação de uma comissão composta, pelo menos, por dois representantes do Instituto de Formação Turística, adiante designado por IFT, e por um representante da DST, a designar pelos respectivos dirigentes.

4. A comissão deve pronunciar-se no prazo de quinze dias úteis contados da data do requerimento, findo o qual presume-se o deferimento do mesmo.

Artigo 29.º
(Exclusividade)

- 1.
- 2. É obrigatória a presença do director técnico durante o período de funcionamento da agência, salvo em situações devidamente justificadas.

Artigo 30.º
(Prova da qualificação)

1. Para verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 28.º os interessados devem entregar na DST, antes da entrada em funções, os documentos comprovativos das suas habilitações e experiência profissional.

二、除上款所指文件外，旅遊局尚得要求利害關係人、任何實體或公共部門提供對達成上款目的不可缺少之其他資料。

三、

第三十三條
(保險)

組織集體旅遊之旅行社須購買能承保由有關旅行團產生之一切民事責任風險之保險。

第三十四條
(在澳門集體旅遊之陪同)

集體旅遊須由導遊陪同，但不影響第六十七-B條第一款規定之適用。

第四十一條
(合同內容)

一、出售旅遊須訂立合同，其內須載明下列事項：

- a) 出售旅遊及組織旅遊之旅行社名稱、地址及准照編號；
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

1) 顧客投訴商定服務未切實履行時應遵守之規定。

二、

第五十三條
(金額)

旅行社提供之擔保為澳門幣 500,000.00 元。

2. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos interessados ou a quaisquer entidades ou serviços públicos outros elementos que julgue indispensáveis para o fim no mesmo previsto.

3.

Artigo 33.º
(Seguro)

As agências que organizem viagens turísticas colectivas são obrigadas a efectuar um seguro que cubra os riscos de responsabilidade civil das mesmas resultantes.

Artigo 34.º
(Acompanhamento nas viagens turísticas colectivas em Macau)

Nas viagens turísticas colectivas é obrigatório o acompanhamento por guia turístico, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 67.º-B.

Artigo 41.º
(Conteúdo do contrato)

1. A venda de viagens turísticas obedece à realização de um contrato em que constem obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Designações, endereço e número da licença da agência vendedora e da agência organizadora da viagem;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

1) Termos a observar para a reclamação do cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços acordados.

2.

Artigo 53.º
(Montante)

A caução a prestar pelas agências é de \$500 000,00 (quinhentas mil patacas).

第五十九條
(金額)

保險金額不得少於澳門幣 700,000.00 元。

第六十四條
(導遊之定義及資格)

一、導遊是指在澳門從事接待及陪同旅客，以及向旅客提供旅遊解說服務而收取報酬之專業者。

二、從事導遊職業者必須：

- a) 在澳門居住；及
- b) 通過由旅遊學院開設授予有關資格之課程；或
- c) 通過由旅遊學院或澳門其他高等教育機構開設之屬旅遊範疇之高等專科學位或學士學位課程，又或在澳門以外之高等教育機構取得屬旅遊範疇且獲旅遊學院接納之高等專科學位或學士學位課程；
- d) 在旅遊局登記及獲發本法規附件二所載式樣之導遊工作證；
- e) 與旅行社有合同聯繫。

三、符合上款 c 項之規定及具備所定之資格者，在參加第六十七條第一款所指之課程並通過考試後，方得從事導遊職業，並得獲有關登記及取得導遊工作證。

第六十六條
(導遊身份之認別)

一、導遊佩戴工作證屬強制性，且應以使人易於認別持證人身份及與其有合同聯繫之旅行社之方式佩戴。

二、旅行社之識別資料須載於導遊工作證上之標誌內，有關之工作證式樣載於本法規附件二。

三、(廢止)。

四、(廢止)。

第六十七條
(導遊工作證)

一、如導遊工作證持證人三年內從未參加第六十七-E條所指課程，或已參加有關課程但未能通過最後考試，導遊工作證及有關登記在上述期間屆滿時失效。

Artigo 59.º
(Montante)

A cobertura do seguro não pode ser inferior a \$700 000,00 (setecentas mil patacas).

Artigo 64.º
(Definição e habilitação do guia)

1. O guia turístico é o profissional que, mediante remuneração, acolhe, esclarece e acompanha turistas em Macau.

2. O exercício da profissão de guia turístico depende de:

- a) Residência em Macau; e
- b) Aprovação em curso de habilitação ministrado pelo IFT; ou
- c) Aprovação em curso de bacharelato ou licenciatura na área do turismo, ministrado pelo IFT ou por outra instituição de ensino superior de Macau, ou obtido em instituição de ensino superior no exterior de Macau, desde que admitido pelo IFT;
- d) Registo na DST e emissão do cartão de guia turístico, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma;
- e) Vínculo contratual a uma agência de viagens.

3. As pessoas habilitadas nos termos e nas condições constantes da alínea c) do número anterior apenas podem exercer a profissão e obter o respectivo registo e cartão de guia turístico após frequência do seminário e aprovação no exame a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º.

Artigo 66.º
(Identificação do guia)

1. O cartão de guia turístico é de uso obrigatório e deve ser usado por forma a permitir a fácil identificação do seu titular e da agência à qual se encontra vinculado contratualmente.

2. A identificação da agência consta de etiqueta aposta no cartão de guia turístico, em conformidade com o modelo constante do anexo II ao presente diploma.

3. (Revogado).

4. (Revogado).

Artigo 67.º
(Cartão de guia turístico)

1. O cartão de guia turístico, bem como o respectivo registo, caduca no prazo de três anos se o seu titular, no decurso desse período, não frequentar nenhum dos seminários referidos no artigo 67.º-E ou, caso os frequente, em nenhum deles obtiver aprovação em exame final.

二、導遊工作證每三年續期一次，須由利害關係人提出申請，申請書須附同旅遊學院之證明書，以證明利害關係人已參加上款所指之課程且通過最後考試。

三、(廢止)。

第六十八條
(職業道德規定)

- 一、導遊及接送員向旅客提供資訊時應嚴格忠於事實。
- 二、導遊及接送員在執行職務時禁止：
 - a) 誘導旅客在既定及特定之場所購物；
 - b) 藉提供屬本法規範圍內之服務，向另一導遊要求或收受金錢、財產利益或任何其他利益；
 - c) 參與任何形式之幸運博彩；
 - d) 推銷及售賣商品。

第六十九條
(監察)

- 一、由旅遊局、警察當局以及警察當局人員負責監察對本法規定之遵守情況。
- 二、由警察當局及其人員發現之違法行為，應在送交旅遊局之實況筆錄中載明。

第七十條
(類型訂定)

- 違反本法規之規定者，須受下列處罰：
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) 取消導遊工作證；
 - f) 取消接送員工作證。

第七十三條
(罰款之繳納)

一、如屬科處罰款之情況，違法者須自接獲處罰批示通知之日起十日內自行繳納罰款。

2. A renovação do cartão de guia turístico é feita trienalmente, mediante requerimento do interessado, acompanhado de certificado do IFT comprovativo da frequência do seminário e aprovação no exame final referidos no número anterior.

3. (Revogado).

Artigo 68.º
(Norma deontológica)

- 1. O guia turístico e o transferista devem rigoroso respeito à verdade nas informações que prestem aos turistas.
- 2. No exercício das suas funções, é vedado ao guia turístico e ao transferista:
 - a) Induzir os turistas a efectuar compras em estabelecimentos certos e determinados;
 - b) Solicitar ou receber dinheiro, vantagem patrimonial ou qualquer outro benefício de um outro guia pela prestação de serviços no âmbito do presente diploma;
 - c) Participar em qualquer modalidade de jogo de fortuna ou azar;
 - d) Promover e comercializar bens.

Artigo 69.º
(Fiscalização)

- 1. Compete à DST, às autoridades policiais e seus agentes a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.
- 2. As infracções detectadas pelas autoridades policiais e seus agentes devem constar de auto de notícia a remeter à DST.

Artigo 70.º
(Tipificação)

- As infracções ao disposto neste diploma são punidas com as seguintes sanções:
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Cancelamento do cartão de guia turístico;
 - f) Cancelamento do cartão de transferista.

Artigo 73.º
(Pagamento da multa)

1. Nos casos em que seja aplicada multa, o infractor tem dez dias, contados da data da notificação do despacho punitivo, para proceder ao seu pagamento voluntário.

二、

2.

第七十八條
(非法經營業務)

Artigo 78.º

(Exercício ilegal da actividade)

一、未持有按本法規之規定發出之准照而經營旅行社業務者，處以即時關閉之處罰，並科澳門幣 120,000.00 元之罰款。

1. O exercício da actividade de agência que não esteja titulado com a licença emitida nos termos deste diploma é punido com encerramento imediato e multa de \$120 000,00 (cento e vinte mil patacas).

二、

2.

第七十九條
(非法開設分社或服務櫃檯)

Artigo 79.º

(Abertura ilegal de sucursal ou de balcão)

違反第十六條之規定者，處以永久關閉分社或服務櫃檯之處罰，並對每一違法行為科澳門幣 20,000.00 元之罰款。

A infracção ao disposto no artigo 16.º é punida com encerramento definitivo da sucursal ou do balcão, e multa de \$20 000,00 (vinte mil patacas), por cada infracção.

第八十條
(分社及服務櫃檯之讓與)

Artigo 80.º

(Cessão de sucursal e balcão)

違反第二十二條第二款之規定者，處以永久關閉分社或服務櫃檯之處罰，並對每一違法行為科澳門幣 10,000.00 元之罰款。

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º é punida com encerramento definitivo da sucursal ou do balcão e multa de \$10 000,00 (dez mil patacas), por cada infracção.

第八十一條
(無技術主管)

Artigo 81.º

(Inexistência de director técnico)

一、旅行社在無技術主管之情況下營運，科澳門幣 20,000.00 元之罰款。

1. O funcionamento de agência sem director técnico é punido com multa de \$20 000,00 (vinte mil patacas).

二、旅行社應根據本法規之規定聘用一名技術主管，但不影響上款規定之適用。

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a agência deve admitir um director técnico em conformidade com o disposto no presente diploma.

三、旅行社不遵守上款之規定，則中止有關業務。

3. O incumprimento do disposto no número anterior determina a suspensão da actividade da agência.

四、中止業務超過九十日，則取消有關准照。

4. A suspensão da actividade por mais de noventa dias implica o cancelamento da licença.

第八十二條
(不合規範之旅遊)

Artigo 82.º

(Viagens turísticas irregulares)

對違反第三十五條第二款之規定者，須：

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 35.º determina:

a) 向組織旅遊之實體之監督實體舉報，以作紀律懲戒；

a) A participação para efeitos disciplinares à tutela da entidade organizadora da viagem;

b) 對負責旅遊之團體科澳門幣 5,000.00 元至 10,000.00 元之罰款。

b) A aplicação à associação responsável pela viagem de multa de \$5 000,00 (cinco mil patacas) a \$10 000,00 (dez mil patacas).

第八十三條

(非法從事導遊及接送員職業)

- 一、違反第六十四條第二款及第六十七-B條第三款之規定者，科澳門幣 20,000.00 元至 30,000.00 元之罰款。
- 二、對旅行社則科等同於違法者雙倍罰款之罰款。

第八十五條

(未經許可之行為)

- 一、違反第六十八條第二款之規定者，科澳門幣 20,000.00 元至 30,000.00 元之罰款。
- 二、

第八十七條

(錯誤資訊)

- 一、如導遊、接送員或旅行社所提供之資訊嚴重歪曲事實，科澳門幣 5,000.00 元至 10,000.00 元之罰款，但必須符合下列所有前提：
 - a) 本身職務要求知悉有關事實；
 - b) 正確解說有關事實是平常執行本身職務之固有責任；
 - c) 提供有關錯誤資訊可對顧客造成重大損害，或意圖為本人或第三者謀取不正當利益。

二、上款規定事實即使是由導遊或接送員作出，但可歸責為旅行社之作為或不作為時，則對旅行社科上款所定限額內之罰款。

第八十八條

(違反援助義務)

拒絕履行第四十二條規定之援助義務者，科澳門幣 5,000.00 元至 10,000.00 元之罰款。

第八十九條

(屢次違反)

一、旅行社屢次作出嚴重之違法行為，其旅行社、分社及服務櫃檯須予永久關閉，但不影響對每一違法行為作出懲罰。

Artigo 83.º

(Exercício ilegal das profissões de guia turístico e de transferista)

- 1. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 64.º e no n.º 3 do artigo 67.º-B é punida com multa de \$20 000,00 (vinte mil patacas) a \$30 000,00 (trinta mil patacas), aplicável ao infractor.
- 2. A agência é punida pelo dobro do valor da multa aplicada ao infractor.

Artigo 85.º

(Acções não autorizadas)

- 1. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 68.º é punida com multa de \$20 000,00 (vinte mil patacas) a \$30 000,00 (trinta mil patacas), aplicável ao infractor.
- 2.

Artigo 87.º

(Informações erróneas)

- 1. A prestação de informações por guias turísticos, transferistas ou agências que deturpem grosseiramente a realidade dos factos é punida com multa de \$5000,00 (cinco mil patacas) a \$10 000,00 (dez mil patacas), aplicável ao infractor, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:
 - a) Ser-lhes exigível o conhecimento desses factos, em virtude das suas funções;
 - b) Ser o correcto esclarecimento desses factos inerente ao exercício normal das suas funções; e
 - c) Ser a prestação daquelas informações susceptível de causar dano considerável ao cliente ou feita no intuito de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo.
- 2. Se o facto previsto no número anterior, embora cometido pelo guia ou transferista, for imputável a acto ou omissão da agência, esta é punida com multa dentro dos limites no mesmo fixados.

Artigo 88.º

(Violação do dever de assistência)

A recusa ao dever de assistência consignado no artigo 42.º é punida com multa de \$5 000,00 (cinco mil patacas) a \$10 000,00 (dez mil patacas).

Artigo 89.º

(Infracções repetidas)

1. A prática de infracções repetidas e graves por parte da agência de viagens determina o seu encerramento definitivo, bem como das suas sucursais e balcões, sem prejuízo da aplicação das sanções a que cada uma dê lugar.

二、導遊或接送員屢次作出違法行為，其導遊工作證或接送員工作證須予取消，但不影響對每一違法行為作出懲罰。

三、工作證之取消尚引致在一年內喪失申請發出新工作證之權利。

第九十八條

(紀錄)

一、旅遊局須經常整理並更新下列者之紀錄：

- a) 旅行社、其分社及服務櫃檯；
 - b)
 - c)
 - d) 接送員；
 - e) 見習導遊。
- 二、

第一百零三條

(統計資料)

一、旅行社須每季度向旅遊局送交載有該季度經該旅行社作中介，在澳門或澳門以外地方作個人或集體旅遊之數據資料，並指明旅客之國籍、來自何國或地區以及將前往之國家或地區。

二、

第二條

修改十一月三日第48/98/M號法令的結構

在十一月三日第48/98/M號法令的結構內引入以下修改：

- (一) 在第六章加入一節，並作為該章的第一節，其標題為“一般規定”，由第五十條及第五十一條組成；
- (二) 為第六章的第一節及第二節重新編號，分別轉為第二節——擔保及第三節——職業民事責任保險；
- (三) 第八章標題改為“導遊及接送員”。

第三條

增加

在十一月三日第48/98/M號法令內增加第九-A條、第九-B條、第十二-A條、第二十三-A條、第二十九-A條、第六十七-A條、第六十七-B條、第六十七-C條、第六十七-D條、第六十

2. A prática repetida de infracções por parte do guia turístico ou do transferista determina o cancelamento do seu cartão, sem prejuízo da aplicação das sanções a que cada uma dê lugar.

3. O cancelamento do cartão implica, ainda, a perda, pelo período de um ano, do direito de requerer a emissão de novo cartão.

Artigo 98.º

(Registo)

1. A DST mantém organizado e actualizado um registo:

- a) Das agências, sucursais e balcões;
 - b)
 - c)
 - d) Dos transferistas;
 - e) Dos candidatos a guia turístico.
2.

Artigo 103.º

(Informação estatística)

1. As agências são obrigadas a enviar trimestralmente à DST informação quantitativa das viagens individuais ou colectivas realizadas por seu intermédio no interior ou para o exterior de Macau durante esse período, com indicação das nacionalidades dos viajantes e dos países ou territórios de origem ou destino.

2.

Artigo 2.º

Alterações à estrutura do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro

São introduzidas alterações à estrutura do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, nos seguintes termos:

- 1) É aditada ao Capítulo VI uma Secção, que passa a ser a Secção I, sob a epígrafe «Disposições gerais», que compreende os Artigos 50.º e 51.º;
- 2) São renumeradas as Secções I e II do Capítulo VI, que passam, respectivamente, a Secção II «Da caução» e a Secção III «Do seguro de responsabilidade civil profissional»;
- 3) O Capítulo VIII passa a designar-se «Do guia turístico e do transferista».

Artigo 3.º

Aditamento

São aditados ao Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, os artigos 9.º-A, 9.º-B, 12.º-A, 23.º-A, 29.º-A, 67.º-A, 67.º-B, 67.º-C,

七-E條、第六十九-A條、第八十二-A條及第八十八-A條，其條文如下：

第九 -A 條
(強制性營業時間)

- 一、旅行社及其分社應自10時至13時，15時至18時營業，但周六、周日、公眾假日及經適當解釋之情況除外。
- 二、准許旅行社及其分社在上款所定時間以外之時間營業。
- 三、第一款之規定不適用於服務櫃檯。

第九 -B 條
(車輛之識別)

- 一、旅行社使用之車輛應貼有本法規附件四所載式樣之識別標誌。
- 二、識別標誌上應清楚列明旅行社之名稱。

第十二 -A 條
(互聯網)

- 一、旅行社之互聯網網頁內應清楚及準確列明第四十一條第一款 a 項所規定者，並遵守關於電子商貿法例之規定。
- 二、旅行社應自設立互聯網網頁之日起三十日內將有關事宜通知旅遊局。

第二十三 -A 條
(准照之張貼)

- 一、根據第十八條第三款規定發出之准照應張貼在主場所入口之顯眼處。
- 二、分社及服務櫃檯應存有一份經認證之准照副本，以供第六十九條第一款所指之實體查閱。

第二十九 -A 條
(代任)

- 一、因不可抗力原因而出現無技術主管之情況時，旅行社應於十五日內根據第二十一條第一款 b 項並為適用該項之規定，提出聘用一名新技術主管之建議。

67.º-D, 67.º-E, 69.º-A, 82.º-A e 88.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 9.º-A
(Período de funcionamento obrigatório)

1. As agências e suas sucursais devem funcionar das 10 às 13 horas e das 15 às 18 horas, excepto aos sábados, domingos e feriados, ou em casos devidamente justificados.
2. É permitido o funcionamento para além do horário definido no número anterior.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos balcões.

Artigo 9.º-B
(Identificação dos veículos)

1. Nos veículos a utilizar pelas agências deve ser afixado um dístico de identificação, de acordo com o modelo constante do anexo IV ao presente diploma.
2. Do dístico devem constar, de forma bem visível, as designações da agência.

Artigo 12.º-A
(Internet)

1. As páginas da *Internet* das agências devem indicar de forma clara e precisa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º, e observar o disposto na legislação relativa ao comércio electrónico.
2. A agência deve, no prazo máximo de trinta dias, comunicar à DST a criação de páginas na *Internet*.

Artigo 23.º-A
(Afixação da licença)

1. A licença emitida nos termos do n.º 3 do artigo 18.º deve estar afixada à entrada do estabelecimento principal, em local bem visível.
2. Nos balcões e nas sucursais deve existir uma cópia autenticada da licença, disponível para consulta das entidades referidas no n.º 1 do artigo 69.º.

Artigo 29.º-A
(Substituição)

1. Em caso de inexistência de director técnico por motivo de força maior, deve a agência, no prazo máximo de quinze dias, propor a admissão de um novo director técnico, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º.

二、自上款所指期限內提出最後一次聘用申請之日起九十日內未聘用技術主管者，中止旅行社業務。

三、中止業務超過九十日者，取消准照。

第六十七-A條

(見習導遊)

一、見習導遊是指正修讀或已通過第六十四條第二款所指課程之學生。

二、由見習導遊陪同之旅遊，應在一名經適當獲發工作證之導遊帶領下進行。

三、見習導遊佩戴本法規附件二所載式樣之工作證屬強制性，且應以使人易於認別持證人身份及其工作之旅行社之方式佩戴。

四、上款所指工作證由旅遊局應旅行社之申請而發出。

第六十七-B條

(接送員之定義及資格)

一、接送員是指由旅行社付酬聘用，在各口岸之間或口岸與酒店場所之間從事接待及陪同旅客之專業者。

二、從事接送員職業須完成初中教育，並參加旅遊學院經聽取旅遊局意見後特別開辦之課程，且通過最後考試。

三、按上款規定具備資格之接送員，須在旅遊局登記及獲發本法規附件二所載式樣之工作證後，方可從事接送員職業。

第六十七-C條

(接送員之身份認別)

接送員配戴工作證屬強制性，且應以使人易於認別持證人身份及其任職之旅行社之方式佩戴。

第六十七-D條

(接送員工作證)

一、接送員工作證之發出或續期須由其受僱之旅行社提出申請，申請書須附同旅遊學院發出之證明書，以證明接送員已參加第六十七-B條第二款所指課程並通過考試。

2. A não admissão de director técnico decorridos noventa dias a contar da data de apresentação do último pedido, no prazo referido no número anterior, implica a suspensão da actividade.

3. A suspensão da actividade por mais de noventa dias implica o cancelamento da licença.

Artigo 67.º-A

(Candidato a guia)

1. São candidatos a guia turístico os alunos que frequentem ou obtenham aprovação nos cursos mencionados no n.º 2 do artigo 64.º.

2. O acompanhamento de viagem turística por candidato a guia turístico deve ser exercido na dependência de um guia devidamente titulado.

3. O cartão de identificação, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma, é de uso obrigatório e deve ser usado por forma a permitir a fácil identificação do seu titular e da agência para a qual se encontra a trabalhar.

4. O cartão referido no número anterior é emitido pela DST mediante requerimento da agência.

Artigo 67.º-B

(Definição e habilitação do transferista)

1. O transferista é o profissional contratado pela agência que, mediante remuneração, acolhe e acompanha turistas entre os postos fronteiriços e entre estes e os estabelecimentos hoteleiros.

2. O exercício da profissão de transferista depende da conclusão do ensino secundário geral, da frequência de seminário organizado especialmente para o efeito pelo IFT, ouvida a DST, e da aprovação no respectivo exame final.

3. O transferista habilitado nos termos do número anterior só está autorizado a exercer a profissão após registo na DST e emissão do cartão de transferista, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma.

Artigo 67.º-C

(Identificação do transferista)

O cartão é de uso obrigatório e deve ser usado por forma a permitir a fácil identificação do seu titular e da agência que o contratou.

Artigo 67.º-D

(Cartão de transferista)

1. A emissão ou renovação do cartão depende de requerimento da agência contratante, acompanhado do certificado do IFT comprovativo da frequência do seminário e aprovação no exame a que se refere o n.º 2 do artigo 67.º-B.

二、接送員工作證每三年按上款之規定續期。

三、接送員工作證隨持證人與旅行社所訂立之合同之解除或失效而失效。

四、旅行社應自發生上款所指事實之日起十五日內將有關事實通知旅遊局。

第六十七 -E 條
(知識之更新)

一、旅遊學院須每年為導遊及接送員開辦更新旅遊、文化及經濟等方面知識之課程。

二、課程大綱及有關考試之特定內容，均應預先送交旅遊局核准。

三、開辦課程須事先在最少兩份較暢銷之本地日報上刊登公告，一份為中文報刊，另一份為葡文報刊。

第六十九 -A 條
(實況筆錄)

一、在實況筆錄中，應按情況載明旅行社、導遊及接送員之認別資料，以及指出發生違法行為之地點、日期、時間及有關情節，並詳細指明所違反之法律規定及任何其他有用資料。

二、實況筆錄應按情況由涉嫌違法之旅行社、導遊或接送員簽名；旅行社則由一名代表簽名，如拒絕簽名，須在實況筆錄中註明。

三、在同一實況筆錄中得指出在同一場合所作之違法行為或由不同行為人作出但互有關聯之違法行為。

四、在收到實況筆錄後須立即委任預審員。

第八十二 -A 條
(無陪同服務之集體旅遊)

違反第三十四條之規定者，科澳門幣 40,000.00 元至 60,000.00 元之罰款。

第八十八 -A 條
(其他違法行為)

一、違反第五條第二款、第九條、第九-B條、第二十九條第一款、第二十九 -A 條及第三十三條之規定者，科澳門幣 10,000.00 元至 20,000.00 元之罰款。

2. A renovação do cartão é feita trienalmente nos termos do disposto do número anterior.

3. O cartão de transferista caduca em caso de rescisão ou caducidade do contrato com a agência.

4. A agência deve comunicar à DST os factos referidos no número anterior, no prazo máximo de quinze dias contado da ocorrência dos mesmos.

Artigo 67.º-E

(Actualização de conhecimentos)

1. O IFT organiza anualmente seminários de actualização de conhecimentos para os guias turísticos e transferistas, respeitantes a matérias das áreas do turismo, cultura e economia.

2. Os conteúdos programáticos dos seminários e as matérias específicas dos respectivos exames devem ser submetidos a aprovação prévia da DST.

3. A abertura do seminário é precedida de publicação de anúncio em pelo menos dois dos jornais diários locais de maior circulação, um de expressão chinesa e outro de expressão portuguesa.

Artigo 69.º-A

(Auto de notícia)

1. Do auto de notícia deve constar a identificação da agência, do guia e do transferista, consoante o caso, local, dia e hora da verificação da infracção, circunstâncias em que foi cometida, indicação especificada da mesma com referência aos preceitos legais violados e quaisquer outros elementos que sejam convenientes.

2. O auto de notícia deve ser assinado também por um representante da agência, pelo guia ou pelo transferista, consoante o caso, indiciados infractores, nele se mencionando expressamente, se for caso disso, a eventual recusa em assinar.

3. Num mesmo auto podem ser indicadas todas as infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus autores.

4. Recebido o auto de notícia, é designado o instrutor.

Artigo 82.º-A

(Viagens turísticas colectivas sem acompanhamento)

A infracção ao disposto no artigo 34.º é punida com multa de \$ 40 000,00 (quarenta mil patacas) a \$ 60 000,00 (sessenta mil patacas).

Artigo 88.º-A

(Infracções diversas)

1. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 9.º, no artigo 9.º-B, no n.º 1 do artigo 29.º, no artigo 29.º-A e no artigo 33.º é punida com multa de \$ 10 000,00 (dez mil patacas) a \$ 20 000,00 (vinte mil patacas).

二、違反第三條第二款、第五條第一款、第十二條、第二十九條第二款、第三十九條b項至e項、第四十條第一款及第二款、第四十一條、第四十八條第一款及第二款及第六十七-D條第四款之規定者，科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

三、違反第九-A條第一款、第十條第六款及第七款、第十一條第二款、第十二-A條、第二十一條第一款及第二款、第二十三-A條、第三十七條、第三十九條a項及f項、第四十條第三款、第四十四條第一款、第六十六條第一款及第二款、第六十七-A條第三款、第六十七-C條及第一百零三條第一款之規定者，科澳門幣1,000.00元至5,000.00元之罰款。

四、違反第十二條第三款之規定者，科澳門幣20,000.00元之罰款。

第四條 附件

十一月三日第48/98/M號法令的附件修改如下：

附件一 —— 手續費及費用價目表

一、查驗	澳門幣 500.00 元
二、發出准照	澳門幣 25,000.00 元
三、准照續期	澳門幣 5,000.00 元
四、准照逾期續期之附加費：	
四.一 逾期不超過三十日	澳門幣 1,000.00 元
四.二 逾期超過三十日	澳門幣 5,000.00 元
五、首次簽發工作證	澳門幣 100.00 元
六、首次補發工作證	澳門幣 200.00 元
七、其後之各次工作證補發	澳門幣 500.00 元
八、工作證續期	澳門幣 100.00 元
九、工作證逾期續期之附加費：	
九.一 逾期不超過三十日	澳門幣 100.00 元
九.二 逾期超過三十日	澳門幣 200.00 元

2. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 29.º, nas alíneas b) a e) do artigo 39.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, no artigo 41.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º e no n.º 4 do artigo 67.º-D é punida com multa de \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 10 000,00 (dez mil patacas).

3. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º-A, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no artigo 12.º-A, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, no artigo 23.º-A, no artigo 37.º, nas alíneas a) e f) do artigo 39.º, no n.º 3 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 44.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º, no n.º 3 do artigo 67.º-A, no artigo 67.º-C e no n.º 1 do artigo 103.º é punida com multa de \$1 000,00 (mil patacas) a \$ 5 000,00 (cinco mil patacas).

4. A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º é punida com multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas).

Artigo 4.º

Anexos

Os anexos do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, passam a ser os seguintes:

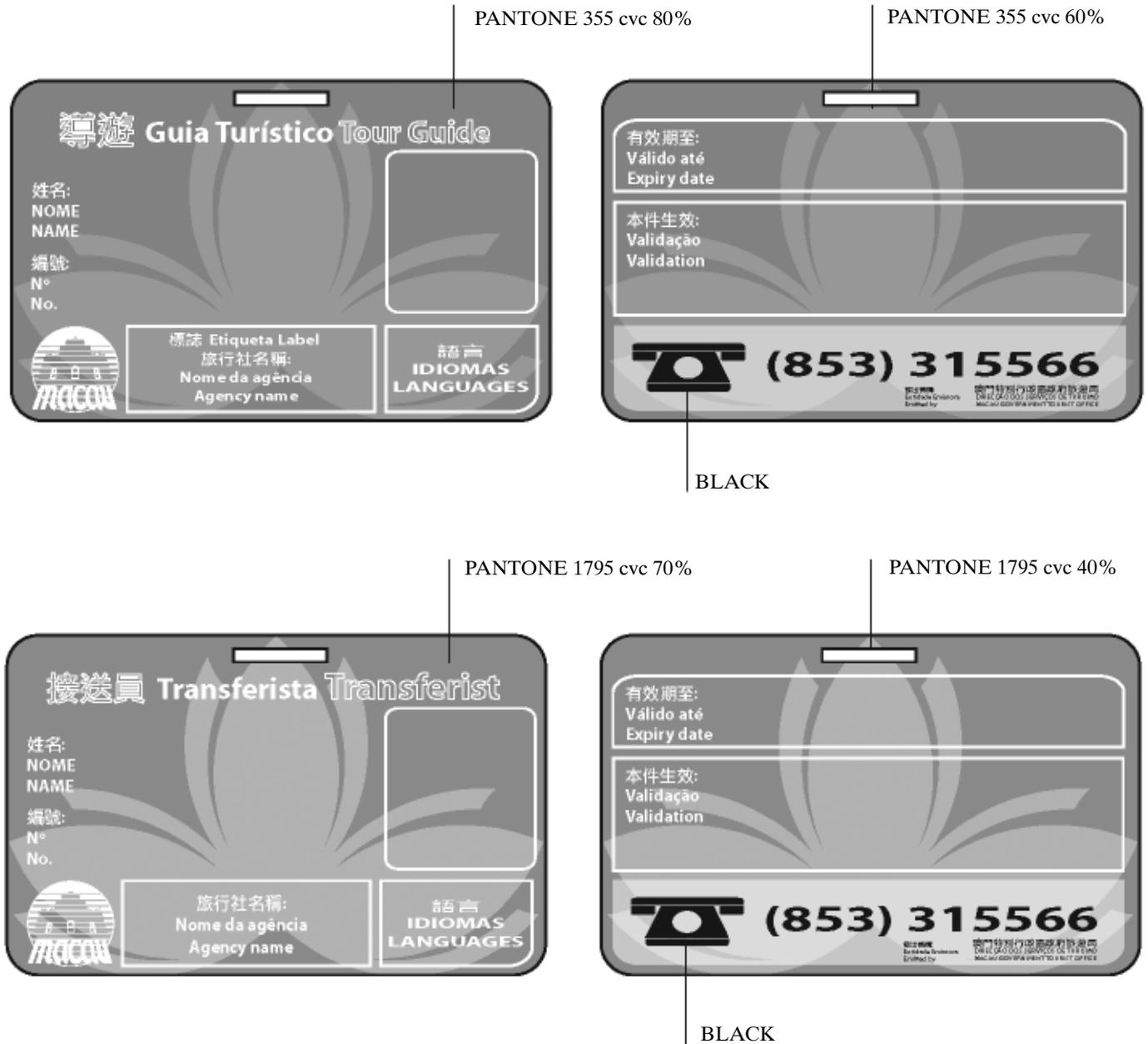
Anexo I — Tabela de Emolumentos e Taxas

1. Realização de vistoria	\$ 500,00
2. Emissão de licença	\$ 25 000,00
3. Renovação de licença	\$ 5 000,00
4. Taxa adicional pela renovação da licença fora de prazo	
4.1. Até trinta dias	\$ 1 000,00
4.2. Mais de trinta dias	\$ 5 000,00
5. Emissão de primeira via de cartão de identificação .	\$ 100,00
6. Emissão de segunda via de cartão de identificação	\$ 200,00
7. Emissão de outras vias	\$ 500,00
8. Renovação do cartão de identificação	\$ 100,00
9. Taxa adicional pela renovação do cartão de identificação fora de prazo	
9.1. Até trinta dias	\$ 100,00
9.2. Mais de trinta dias	\$ 200,00

附件二——導遊工作證、見習導遊工作證及接送員工作證之式樣

ANEXO II

Modelo do cartão de guia turístico, de candidato a guia turístico e de transferista



BLACK

附件三——旅行社准照式樣

ANEXO III

Modelo da licença de agência



澳門特別行政區政府旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO
MACAU GOVERNMENT TOURIST OFFICE

准照編號 N° da Licença Licence number:
有效期 Prazo de validade Valid period:

[Empty box for license number and validity period]

公司名稱 Denominação Social Corporate name:

[Empty box for company name]

公司住所 Sede social Registered office:

[Empty box for registered office]

獲許可經營旅行社業務 Fica autorizada a exercer a actividade de Agência de Viagens
Authorized to operate as a travel agency

旅行社名稱 Designação de Agência de Viagens Travel agency name:

[Empty box for travel agency name]

場所之地址 Endereço Address:

[Empty box for address]

技術主管 Director técnico Technical director:

[Empty box for technical director]

分社數目 N° de Sucursais No. of branches / 地址 Endereço Address :

服務櫃檯數目 N° de Balcões No. of counters / 地址 Endereço Address:

[Large empty box for branches and counters information]

申請准照續期應在准照有效期屆滿前至少提前三十日提出
A renovação da licença deve ser pedida até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade
Renewal of the present license must be requested 30 days before its expiration.

年 月 日於旅遊局
Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos
Macau Government Tourist Office,

局長
O Director dos Serviços
The Director

附件四——第九-B條所指標誌之式樣

ANEXO IV

Modelo do dístico a que se refere o artigo 9.º-B

21 cm



29.7 cm

第五條
過渡制度

一、本行政法規所載的修改適用於在本行政法規生效之日已存在的所有旅行社及導遊，但第四條、第九條及第十條的規定除外。

二、按第六十六條規定發出的工作證的持有人，應自本行政法規生效之日起九十日內換發工作證。

三、第二十八條的規定不適用於在本行政法規公佈之日在職之技術主管。

四、在本行政法規公佈之日已在旅遊局登記的導遊，獲准繼續從事有關職業，但應自本行政法規生效之日起九十日內向旅遊局申請發給有關工作證。

五、在上款所指期限屆滿後始提出申請者，須繳付澳門幣1,000.00元的附加費。

第六條
廢止

廢止十一月三日第48/98/M號法令第四條e項、第八條、第六十五條、第六十六條第三款及第四款、第六十七條第三款、第七十七條、第八十四條、第八十六條、第九十條、第九十一條、第九十二條、第九十三條、第九十四條、第九十五條、第九十六條、第九十七條、第九十九條及第一百零二條。

第七條
重新公佈

一、以附件形式重新公佈已加入經本行政法規核准的修改及增加內容的十一月三日第48/98/M號法令。

二、根據第1/1999號法律第三條及第四條，以及該法律附件四之規定，刪除十一月三日第48/98/M號法令之序言及簽署部分，而條文中所有“澳門”、“澳門地區”或“本地區”以及“總督”等表述，分別由“澳門特別行政區”及“行政長官”代替。

第八條
生效

本行政法規於公佈後滿三十日生效。

二零零四年十二月十四日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鐸

Artigo 5.º
Regime transitório

1. À excepção do disposto nos artigos 4.º, 9.º e 10.º, as presentes alterações aplicam-se a todas as agências e guias turísticos existentes à data da sua entrada em vigor.

2. Os titulares dos cartões emitidos ao abrigo do artigo 66.º devem proceder à sua substituição no prazo de noventa dias a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo.

3. O disposto no artigo 28.º não é aplicável aos directores técnicos em exercício à data de publicação do presente regulamento administrativo.

4. Os guias turísticos que à data da publicação deste diploma se encontrem registados na DST ficam autorizados a prosseguir a respectiva actividade devendo, no prazo de noventa dias, contados da data de entrada em vigor do presente regulamento administrativo, requerer à DST a emissão do respectivo cartão.

5. O pedido apresentado fora do prazo referido no número anterior implica o pagamento de uma taxa adicional de \$1 000,00 (mil patacas).

Artigo 6.º

Revogações

São revogados a alínea e) do artigo 4.º, artigos 8.º, 65.º os n.ºs 3 e 4 do artigo 66.º, o n.º 3 do artigo 67.º, bem como os artigos 77.º, 84.º, 86.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 99.º e 102.º do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro.

Artigo 7.º

Republicação

1. É republicado em anexo o Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, com as alterações e os aditamentos aprovados pelo presente regulamento administrativo.

2. Nos termos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 1/1999, e do Anexo IV a esta Lei, procede-se à eliminação do preâmbulo e da parte com assinaturas do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro, e todas as referências constantes do seu articulado a «Macau», «território de Macau» ou «Território» e «Governador» são substituídas, respectivamente, por «Região Administrativa Especial de Macau (RAEM)» e «Chefe do Executivo».

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 14 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

附件

ANEXO

重新公佈的十一月三日第 48/98/M 號法令

Repúblicação do Decreto-Lei n.º 48/98/M, de 3 de Novembro

第 48/98/M 號法令

Decreto-Lei n.º 48/98/M

十一月三日

de 3 de Novembro

第一章

CAPÍTULO I

一般規定

Disposições gerais

第一條

Artigo 1.º

(標的)

(Objecto)

O presente diploma regula a actividade das agências de viagens e o exercício das profissões de guia turístico e de transferista.

本法規規範旅行社之業務及從事導遊與旅遊接送員職業之事宜。

Artigo 2.º

第二條

(Noção)

(概念)

Considera-se agências de viagens, adiante designadas por agências, as sociedades comerciais registadas na Região Administrativa Especial de Macau que nos termos deste diploma estão habilitadas a exercer as actividades que lhe são próprias.

旅行社係指在澳門特別行政區登記之按照本法規規定有資格經營旅行社本身業務之公司，以下簡稱為旅行社。

Artigo 3.º

第三條

(Actividades próprias)

(本身業務)

1. As actividades próprias das agências são as seguintes:

- 一、旅行社本身業務包括：
- a) 辦理旅行證件，尤其是簽證；
 - b) 組織旅遊及出售旅遊；
 - c) 出售任何交通工具之票證及預訂座位，以及與該等票證有關之行李托運；
 - d) 預訂酒店場所、同類場所及任何旅遊場所提供之服務；
 - e) 以中介名義出售澳門特別行政區或澳門特別行政區以外同類旅行社提供之服務；
 - f) 向旅客提供接待、中轉及援助之服務。

a) Obtenção de documentos de viagem, designadamente de vistos;

b) Organização e venda de viagens turísticas;

c) Venda de bilhetes e reserva de lugares em qualquer meio de transporte, bem como a expedição de bagagem com aqueles relacionada;

d) Reserva de serviços em estabelecimentos hoteleiros e similares, bem como em quaisquer empreendimentos turísticos;

e) Intermediação na venda de serviços de agências similares locais ou de fora da Região Administrativa Especial de Macau;

f) Recepção, transferência e assistência a turistas.

二、旅行社不得拒絕提供上款 a、c 及 d 項規定之服務。

2. As agências não podem recusar-se a prestar os serviços previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior.

三、提供旅遊資料視為以中介名義提供服務，但屬由官方實體在本身職責範圍內、運輸企業或籌辦會議或展覽會之實體所提供者除外。

3. A prestação de informações turísticas presume-se feita a título de intermediação de serviços, salvo quando efectuada por entidades oficiais, no âmbito das suas atribuições, por empresas transportadoras ou por entidades organizadoras de convenções ou certames.

第四條
(補充服務)

旅行社本身業務之補充服務包括：

- a) 按有關法例之規定出租車輛；
- b) 預訂及出售影演項目或其他公開演出之入場券；
- c) 在獲許可之公司辦理保險，以承保由旅遊活動產生之風險；
- d) 派發旅遊宣傳資料、售賣旅遊指南及同類刊物；
- e) (廢止)。

第五條
(禁止經營之業務)

一、旅行社除經營本身業務及提供本法規所允許之補充服務外，不得經營任何其他業務及提供任何其他服務。

二、禁止旅行社藉提供屬本法規範圍之服務向導遊要求或收受金錢、財產利益或任何其他利益。

第六條
(專屬性)

一、僅旅行社得有償經營本身業務。

二、如持續經營，或以任何名義、方式宣傳本身業務者，視為有償經營。

第七條
(其他實體經營業務)

第三條及第六條之規定不妨礙下列業務之經營：

- a) 酒店場所或同類場所以及運輸企業直接向顧客銷售其服務；
- b) 酒店場所或同類場所以及運輸企業直接向顧客；
- c) 運輸企業出售與其有聯合服務之另一運輸企業之服務；
- d) 運輸企業為其顧客預訂酒店場所或同類場所。

Artigo 4.º
(Serviços complementares)

São serviços complementares das actividades próprias das agências:

- a) Aluguer de automóveis nos termos da respectiva legislação;
- b) Reserva e venda de bilhetes para espectáculos ou outras manifestações públicas;
- c) Realização de seguros em companhias autorizadas que cubram riscos derivados da actividade turística;
- d) Difusão de material de promoção turística, bem como a venda de roteiros turísticos e de publicações semelhantes;
- e) (revogada).

Artigo 5.º
(Actividades vedadas)

1. É vedado às agências o exercício de quaisquer outras actividades ou a prestação de quaisquer outros serviços, além do exercício das actividades que lhes são próprias e da prestação dos serviços complementares que lhes forem permitidos nos termos deste diploma.

2. É proibido às agências solicitar ou receber dinheiro, vantagem patrimonial ou qualquer outro benefício dos guias turísticos, pela prestação de serviços no âmbito do presente diploma.

Artigo 6.º
(Exclusividade)

1. Apenas as agências podem exercer, mediante remuneração, as actividades próprias.

2. O exercício das actividades próprias presume-se remunerado quando regular ou divulgado a qualquer título ou modo.

Artigo 7.º
(Actividades exercidas por outras entidades)

O disposto nos artigos 3.º e 6.º não obsta ao exercício das seguintes actividades:

- a) À comercialização directa pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares e pelas empresas transportadoras dos seus serviços aos clientes;
- b) Ao transporte de clientes efectuado pelos estabelecimentos hoteleiros ou similares com veículos que lhes pertençam;
- c) À venda de serviços de uma empresa transportadora feita por outra empresa transportadora com a qual tenha serviços combinados;
- d) À realização de reservas em estabelecimentos hoteleiros ou similares por empresas transportadoras para os utentes dos seus serviços.

第八條

(提供服務之不可拒絕性)

(廢止)。

第九條

(設施)

一、旅行社應在設有獨立出入口及只作經營其業務之獨立設施內營業。

二、旅行社須在作商業、服務業、寫字樓或自由職業用途之不動產內經營業務。

三、上述設施應具備：

- a) 不小於 40 平方公尺之總面積；
- b) 接待顧客之區域；
- c) 經營有關業務之合適設備。

四、旅行社得因擴展業務而設分社及服務櫃檯。

五、第一款、第二款及第三款之規定均適用於分社，但第三款 a 項除外，分社之總面積不得小於 20 平方公尺。

第九-A 條

(強制性營業時間)

一、旅行社及其分社應自 10 時至 13 時，15 時至 18 時營業，但周六、周日、公眾假日及經適當解釋之情況除外。

二、准許旅行社及其分社在上款所定時間以外之時間營業。

三、第一款之規定不適用於服務櫃檯。

第九-B 條

(車輛之識別)

一、旅行社使用之車輛應貼有本法規附件四所載式樣之識別標誌。

二、識別標誌上應清楚列明旅行社之名稱。

第十條

(名稱)

一、僅獲許可經營旅行社業務之公司得在其商業名稱中使用旅行社字樣。

Artigo 8.º

(Irrecusabilidade de prestação de serviço)

(revogado).

Artigo 9.º

(Instalações)

1. As agências devem exercer a sua actividade em instalações autónomas, com acesso independente e exclusivamente afectas a esse exercício.

2. A actividade das agências é exercida em imóvel destinado a fins comerciais, de serviços, de escritórios ou de profissões liberais.

3. As instalações devem dispor de:

- a) Uma área bruta mínima de 40 m²;
- b) Zona para atendimento de clientes;
- c) Equipamento adequado ao exercício das suas actividades.

4. Para o desenvolvimento das suas actividades, as agências podem dispor de sucursais e de balcões.

5. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é aplicável às sucursais, com excepção da alínea a) do n.º 3, sendo a sua área bruta mínima de 20 m².

Artigo 9.º-A

(Período de funcionamento obrigatório)

1. As agências e suas sucursais devem funcionar das 10 às 13 horas e das 15 às 18 horas, excepto aos sábados, domingos e feriados, ou em casos devidamente justificados.

2. É permitido o funcionamento para além do horário definido no número anterior.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos balcões.

Artigo 9.º-B

(Identificação dos veículos)

1. Nos veículos a utilizar pelas agências deve ser afixado um dístico de identificação, de acordo com o modelo constante do anexo IV ao presente diploma.

2. Do dístico devem constar, de forma bem visível, as designações da agência.

Artigo 10.º

(Designações)

1. Só as sociedades autorizadas a exercer a actividade de agências de viagens podem usar na sua firma essa designação.

二、為申領准照，旅行社除得要求使用上款所指之商業名稱外，尚得要求使用想象之商業名稱，此想象之商業名稱須同時用於主場所、分社及服務櫃檯。

三、名稱必須以兩種正式語文作成，但同時得有另一語文之名稱，如英文。

四、擬採用之名稱在兩種正式語文中應基本對應。

五、旅行社為申領業務准照，其名稱須與其他已設立之旅行社名稱不相混淆方獲准使用，但不影響由工業產權衍生之權利。

六、旅行社不得使用與其獲許可之名稱不同之名稱；名稱一經修改，不得以任何方式採用原名稱。

七、旅行社應在對外業務如廣告上使用所有獲許可之名稱及獲發之准照編號。

第十一條

(所有權之移轉及經營之讓與)

一、場所所有權之轉移及經營之讓與，取決於擬取得權利之公司或擬受讓之公司持有旅行社准照。

二、上款所指任一法律行為，應自訂立之日起九十日內，透過提交證明文件將之通知旅遊局。

第十二條

(宣傳及資料)

一、旅行社應藉參與由旅遊局舉辦或贊助之活動、陳列及派發由該局提供之推廣資料與其他文件，推廣澳門旅遊業。

二、旅行社應有能力提供下列有關澳門特別行政區之最新資料：

- a) 交通工具及住宿；
- b) 旅客入境、逗留及離境之手續；
- c) 匯價；
- d) 預先公佈之普通旅遊；
- e) 一般旅遊資料。

2. Para efeitos de licenciamento, as agências podem solicitar o uso de uma designação comercial de fantasia para além da firma a que se refere o número anterior, a qual permanece comum ao estabelecimento principal, às sucursais e aos balcões.

3. As designações devem ser obrigatoriamente redigidas em ambas as línguas oficiais, sem prejuízo de poder existir uma versão noutra língua, designadamente em inglês.

4. Deve existir um mínimo de correspondência entre as designações pretendidas nas línguas oficiais.

5. Para efeitos do licenciamento da actividade, só são aprovadas as designações que não se confundam com as de outras agências já existentes, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

6. As agências não podem utilizar uma designação diferente da autorizada, nem por qualquer forma aludir à anterior, caso esta tenha sido alterada.

7. As agências devem utilizar na sua actividade externa, nomeadamente nos anúncios publicitários, todas as designações autorizadas e, ainda, o número da licença atribuído.

Artigo 11.º

(Transmissão da propriedade e cessão de exploração)

1. A transmissão da propriedade e a cessão de exploração dos estabelecimentos dependem da titularidade de licença de agência de viagens pela sociedade adquirente ou cessionária.

2. A celebração de qualquer um dos negócios jurídicos referidos no número anterior deve ser comunicada, no prazo de noventa dias, à Direcção dos Serviços de Turismo, adiante designada por DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos.

Artigo 12.º

(Divulgação e informação)

1. As agências devem promover o turismo de Macau através da participação em acções organizadas ou patrocinadas pela DST, da exposição e da distribuição de material promocional, e demais documentação por esta enviada.

2. As agências devem estar habilitadas a fornecer, relativamente à Região Administrativa Especial de Macau, informações actualizadas sobre:

- a) Meios de transporte e de alojamento;
- b) Formalidades relativas à entrada, permanência e saída de turistas;
- c) Cotações cambiais;
- d) Viagens turísticas regulares, desde que previamente anunciadas;
- e) Informações turísticas de carácter geral.

三、旅行社應常備一份隨時可供查閱下列資料之最新記錄：

- a) 澳門旅遊路線及有關旅客名單；
- b) 每團配備之導遊、接送員及見習導遊；
- c) 每團使用之集體運輸工具；
- d) 責任技術主管之姓名。

第十二 -A 條
(互聯網)

一、旅行社之互聯網網頁內應清楚及準確列明第四十一條第一款 a 項所規定者，並遵守關於電子商貿法例之規定。

二、旅行社應自設立互聯網網頁之日起三十日內將有關事宜通知旅遊局。

第二章
發出准照

第一節
許可

第十三條
(許可)

- 一、從事旅行社業務，取決於行政長官以批示給予之許可。
- 二、須透過呈交予旅遊局之申請書，請求給予許可。

第十四條
(申請書之組成)

一、請求許可從事旅行社業務之申請書應載明：

- a) 申請公司之認別資料；
- b) 旅行社所在地點；
- c) 旅行社名稱；
- d) 旅行社技術主管之完整身分資料。

二、申請書應附同下列文件：

- a) 由商業及動產登記局發出之與申請公司之登記有關之證明；

3. As agências devem manter um registo actualizado, que possa ser consultado a todo o tempo, relativo a:

- a) Percurso dos circuitos turísticos em Macau, e a respectiva listagem dos turistas;
- b) Guias turísticos, transferistas e candidatos a guia turístico, afectos a cada excursão;
- c) Veículos de transporte colectivo utilizados em cada excursão;
- d) Nome do director técnico responsável.

Artigo 12.º-A
(Internet)

1. As páginas da *Internet* das agências devem indicar de forma clara e precisa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 41.º, e observar o disposto na legislação relativa ao comércio electrónico.

2. A agência deve, no prazo máximo de trinta dias, comunicar à DST a criação de páginas na *Internet*.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

SECÇÃO I

Da autorização

Artigo 13.º

(Autorização)

1. O exercício da actividade de agências depende de autorização a conceder por despacho do Chefe do Executivo.

2. A autorização é solicitada mediante requerimento a apresentar na DST.

Artigo 14.º

(Instrução do pedido)

1. Do pedido de autorização para o exercício da actividade de agências deve constar:

- a) Identificação da sociedade requerente;
- b) Localização da agência;
- c) Denominação da agência;
- d) Identificação completa do director técnico da agência.

2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis referente ao registo da sociedade requerente;

- b) 符合擔任旅行社技術主管要件之證明文件；
- c) 由物業登記局發出之與旅行社不動產設施之登記有關之證明，以核實第九條第二款之規定；
- d) 上項所指設施比例為 1:100 之平面圖。

三、除上款所指文件外，旅遊局得要求申請人、任何公共實體或機關提供其認為能更完善組成申請書所不可或缺之其他文件或資料。

四、第五十條規定之擔保及職業民事責任保險之證明文件，得在申請獲准後提交。

第十五條 (要件)

符合下列所有要件之申請公司方獲發經營旅行社業務之許可：

- a) 申請人設立一間住所設於澳門之公司；
- b) 公司最低資本額澳門幣 1,500,000.00 元已全數繳付；
- c) 公司之宗旨為專門經營旅行社業務；
- d) 最少設有一名技術主管；
- e) 提供第六章所要求之擔保，但不影響上條第四款規定之適用；
- f) 具備符合第九條規定之設施。

第十六條 (開設分社及服務櫃檯)

一、符合下列所有要件方獲旅遊局發出開設分社之許可：

- a) 公司最低資本額在每開設一間分社時須最少增加澳門幣 300,000.00 元；
- b) 具備符合本法規規定之適當設施。

二、分社開設前，旅遊局須進行檢查。

三、准許在澳門國際機場、碼頭、車站、火車站及邊境口岸開設服務櫃檯。

b) Documentação comprovativa do preenchimento dos requisitos relativos ao director técnico da agência;

c) Certidão da Conservatória do Registo Predial relativa ao registo do imóvel destinado às instalações da agência, para comprovação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;

d) Planta da área das instalações referidas na alínea anterior, à escala 1:100.

3. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos requerentes, ou a quaisquer entidades ou serviços públicos, outros documentos ou elementos que julgue indispensáveis para a melhor instrução do pedido.

4. Os documentos comprovativos da caução e do seguro de responsabilidade civil profissional previstos no artigo 50.º podem ser apresentados após deferimento do pedido.

Artigo 15.º

(Requisitos)

A concessão da autorização para o exercício de actividade de agência depende da observância pela sociedade requerente dos seguintes requisitos:

- a) Constituir o requerente uma sociedade comercial, com sede em Macau;
- b) Existência de capital social mínimo, integralmente realizado, no valor de \$ 1 500 000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas);
- c) Objecto social visando exclusivamente a exploração da actividade de agência de viagens;
- d) Existência de, pelo menos, um director técnico;
- e) Prestação das garantias exigidas no Capítulo VI, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior;
- f) Existência de instalações em conformidade com o disposto no artigo 9.º

Artigo 16.º

(Abertura de sucursais e balcões)

1. A concessão de autorização pela DST para abertura de sucursais depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Aumento do capital social mínimo em, pelo menos, \$ 300 000,00 (trezentas mil patacas), por cada sucursal;
- b) Existência de instalações adequadas nos termos deste diploma.

2. A abertura de sucursais é precedida de vistoria a efectuar pela DST.

3. É permitida a abertura de balcões no Aeroporto Internacional de Macau, em terminais marítimos, rodoviários e ferroviários e nos postos fronteiriços.

四、除前款所指地點外，旅遊局得按情況許可可在其他地點，如酒店場所開設服務櫃檯。

第十七條

(分社——申請書之組成)

- 一、開設分社之申請書應載明：
- a) 申請公司之認別資料；
 - b) 分社之所在地點。
- 二、申請書應附同下列文件：
- a) 由商業及動產登記局發出之與申請公司之登記有關之證明；
 - b) 由物業登記局發出之與分社不動產設施登記有關之證明，以核實第九條第二款之規定；
 - c) 上項所指設施比例為 1:100 之平面圖。

第二節
准照

第十八條

(發出)

- 一、獲許可從事業務後，由旅遊局負責發出准照。
- 二、發出准照前，旅遊局須對設施進行檢查。
- 三、准照係根據載於本法規附件三之式樣而發出。
- 四、發出准照須根據載於本法規附件一之價目表收取費用。
- 五、准照之編號屬永久性，並按准照發出日之先後順序編號。

第十九條

(有效)

准照自首次發出之日起一年內有效，可續期。

第二十條

(續期)

- 一、應於准照有效期屆滿前至少提前三十日申請續期。

4. Além dos locais mencionados no número anterior, a DST pode autorizar, de acordo com as circunstâncias, a abertura de balcões noutros locais, designadamente em estabelecimentos hoteleiros.

Artigo 17.º

(Sucursais — Instrução do pedido)

1. Do pedido para a abertura de sucursais deve constar:
 - a) Identificação da sociedade requerente;
 - b) Localização das sucursais.
2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Certidão da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis referente ao registo da sociedade requerente;
 - b) Certidão da Conservatória do Registo Predial relativa ao registo do imóvel destinado às instalações da sucursal, para comprovação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º;
 - c) Planta da área das instalações referidas na alínea anterior, à escala 1:100.

SECÇÃO II

Da licença

Artigo 18.º

(Emissão)

1. Autorizado o exercício da actividade, compete à DST emitir a licença.
2. A emissão da licença é precedida de vistoria às instalações a efectuar pela DST.
3. A licença é emitida de acordo com o modelo constante do anexo III ao presente diploma.
4. Pela emissão da licença é devida taxa de acordo com a tabela constante do anexo I ao presente diploma.
5. O número da licença é permanente, e atribuído por ordem sequencial em função da data de emissão da licença.

Artigo 19.º

(Validade)

A licença é válida pelo prazo de um ano, contado da data da primeira emissão, e renovável.

Artigo 20.º

(Renovação)

1. A renovação da licença deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade.

二、准照續期須收取載於本法規附件一之價目表所定之費用。

三、在第一款規定之期限屆滿後申請准照之續期，須繳納前款所指之價目表所定之附加費用。

第二十一條
(預先許可及通知)

一、旅行社自獲發准照後，下列事實須經旅遊局預先許可：

- a) 更改旅行社名稱；
- b) 更換技術主管；
- c) 開設分社及服務櫃檯。

二、旅行社應自發生下列事實之日起九十日內，透過提交證明文件將有關事實通知旅遊局：

- a) 更改組成請求許可從事業務之申請書之任何資料；
- b) 更改主場所、分社或服務櫃檯之所在地點。

三、更改後之主場所或分社所在地點須接受查驗。

第二十二條
(分社及服務櫃檯)

一、分社及服務櫃檯之數目與所在地點須在准照中註明。

二、分社及服務櫃檯須與主場所一併轉移，方可成為轉移分社及服務櫃檯之所有權或經營權之法律行為之標的。

第二十三條
(准照之公佈)

一、由旅遊局促成准照摘錄在《澳門特別行政區公報》上公佈，而有關費用由利害關係人承擔。

二、為適用前款之規定，獲發准照除須繳付應繳之費用外，尚應交付不少於澳門幣 1,000.00 元之款項。

三、程序之費用結算後，如有應歸於利害關係人之結餘，須將之退還予利害關係人。

2. Pela renovação da licença é devida a taxa prevista na tabela constante do anexo I ao presente diploma.

3. A renovação da licença, quando requerida fora do prazo previsto no n.º 1, está sujeita à taxa adicional prevista na tabela referida no número anterior.

Artigo 21.º

(Autorização prévia e comunicação)

1. Depois de emitida a licença de uma agência ficam sujeitos a autorização prévia da DST os seguintes factos:

- a) A alteração da denominação da agência;
- b) A substituição do director técnico;
- c) A abertura de sucursais e de balcões.

2. A agência deve comunicar à DST, mediante a apresentação dos documentos comprovativos, no prazo de noventa dias, contados da data da sua verificação:

- a) A alteração de qualquer elemento integrante do pedido de autorização para o exercício da actividade de agências;
- b) A mudança de localização do estabelecimento principal, das sucursais ou dos balcões.

3. A mudança de localização do estabelecimento principal ou das sucursais implica a realização de vistoria ao novo local.

Artigo 22.º

(Sucursais e balcões)

1. Da licença devem constar o número e localização das sucursais e balcões.

2. As sucursais e os balcões só podem ser objecto de negócio translativo da sua propriedade ou do direito à sua exploração conjuntamente com o respectivo estabelecimento principal.

Artigo 23.º

(Publicação da licença)

1. A DST promove a publicação de um extracto da licença no *Boletim Oficial*, a expensas do interessado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, com a taxa devida pela emissão da licença deve ser entregue uma importância não inferior a \$ 1 000,00 (mil patacas).

3. Contado o processo, é devolvida ao interessado, se for caso disso, a quantia que constitua a seu favor.

第二十三 -A 條
(准照之張貼)

一、根據第十八條第三款規定發出之准照應張貼在主場所入口之顯眼處。

二、分社及服務櫃檯應存有一份經認證之准照副本，以供第六十九條第一款所指之實體查閱。

第三節
准照之失效

第二十四條
(准照之失效及取消)

- 一、在下列情況下，旅行社之准照失效並被取消：
- a) 自發出准照之日起九十日內未開始營業；但出現不可抗力之情況除外；
 - b) 出現破產、就清償債務而作出之和解或終止支付之情況；
 - c) 終止其業務；
 - d) 連續兩年未提出准照續期之申請；
 - e) 不再符合第十五條所指之任一要件。

二、為上款所指處罰之效力，准照之失效係由旅遊局明確認定。

三、自接獲許可開設分社或服務櫃檯通知之日起九十日內，如分社或服務櫃檯仍未開始運作，則有關許可失效，但遇不可抗力之情況除外。

第二十五條
(支付之終止)

為上條規定之效力，如擔保不足以支付旅行社承認之債項，且旅行社既不支付該等債項，亦無按照第五十五條之規定補足擔保，則視為終止支付。

第二十六條
(業務之終止)

一、為第二十四條規定之效力，如關閉場所超過九十日而未向旅遊局作出適當之解釋，構成旅行社已終止其業務之推定。

Artigo 23.º-A
(Afixação da licença)

1. A licença emitida nos termos do n.º 3 do artigo 18.º deve estar afixada à entrada do estabelecimento principal, em local bem visível.

2. Nos balcões e nas sucursais deve existir uma cópia autenticada da licença, disponível para consulta das entidades referidas no n.º 1 do artigo 69.º

SECÇÃO III
Da caducidade da licença

Artigo 24.º
(Caducidade e cancelamento da licença)

1. A licença de uma agência caduca e é cancelada:
- a) Se não iniciar a actividade dentro de 90 dias a contar da data da sua emissão, salvo caso de força maior;
 - b) Havendo falência, concordata ou cessação de pagamentos;
 - c) Se cessar a sua actividade;
 - d) Com a ausência de pedido de renovação de licença por dois anos consecutivos;
 - e) Se deixar de se verificar algum dos requisitos mencionados no artigo 15.º

2. Para os efeitos da cominação do número anterior a caducidade da licença é expressamente reconhecida pela DST.

3. A autorização para a abertura de sucursais ou balcões caduca se estes não entrarem em funcionamento no prazo de noventa dias, contados da data da notificação respectiva, salvo em caso de força maior.

Artigo 25.º
(Cessação de pagamentos)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se que houve cessação de pagamentos quando a caução for insuficiente para pagar os débitos reconhecidos pela agência e esta não proceder ao seu pagamento nem à reposição da caução nos termos previstos no artigo 55.º

Artigo 26.º
(Cessação da actividade)

1. Para efeitos do disposto no artigo 24.º, o encerramento do estabelecimento por um período superior a 90 dias sem apresentação de justificação adequada perante a DST constitui presunção de que a agência cessou a sua actividade.

二、上款所指之推定經適當配合後適用於分社及服務櫃檯。

2. A presunção estabelecida no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais e aos balcões.

第二十七條
(准照失效之後果)

如准照失效及隨後之准照取消，則旅行社及其分社以及服務櫃檯須予關閉。

Artigo 27.º

(Efeitos da caducidade da licença)

A caducidade da licença e o conseqüente cancelamento determinam o encerramento definitivo da agência, das suas sucursais e dos seus balcões.

第三章
技術主管

第二十八條
(要件)

一、符合下列要件者，方可擔任旅行社技術主管：

- a) 在澳門居住；
- b) 能說、寫兩種語言，其中一種應為正式語文；
- c) 具有屬旅遊範疇之職業技術課程學歷，並證明具該範疇之經驗。

二、為適用上款 c 項之規定，須考慮下列情況：

- a) 在澳門特別行政區開設或在澳門特別行政區獲認可之旅遊範疇專業高等教育機構之職業技術課程；
- b) 具有不少於三年旅遊業之專業經驗。

三、為適用上款 b 項之規定，投考人之履歷須交予最少由兩名旅遊學院代表及一名旅遊局代表組成之委員會審查，該等代表由各自之領導委任。

四、委員會應自有關申請之日起十五個工作日內就有關申請發表意見，逾期則申請被視為已獲批准。

第二十九條
(專職性)

一、一人不得同時擔任一間以上旅行社之技術主管職務。

二、旅行社須有技術主管在場方可營運，但具合理解釋之情況除外。

CAPÍTULO III

Do director técnico

Artigo 28.º

(Requisitos)

1. Só podem ser admitidas como directores técnicos das agências as pessoas que preenchem os requisitos seguintes:

- a) Residência em Macau;
- b) Domínio escrito e falado de dois idiomas, devendo um destes corresponder a uma das línguas oficiais;
- c) Habilitação correspondente a curso técnico-profissional da área do turismo e comprovada experiência na mesma área.

2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, as situações a considerar são as seguintes:

- a) Curso técnico-profissional ministrado na Região Administrativa Especial de Macau ou no mesmo reconhecido, de instituição de ensino superior, especializada na área do turismo;
- b) Experiência profissional adquirida em actividades do sector do turismo, não inferior a três anos.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o *curriculum* do candidato é submetido à apreciação de uma comissão composta, pelo menos, por dois representantes do Instituto de Formação Turística, adiante designado por IFT, e por um representante da DST, a designar pelos respectivos dirigentes.

4. A comissão deve pronunciar-se no prazo de quinze dias úteis contados da data do requerimento, findo o qual presume-se o deferimento do mesmo.

Artigo 29.º

(Exclusividade)

1. A mesma pessoa não pode desempenhar simultaneamente o cargo de director técnico em mais do que uma agência.

2. É obrigatória a presença do director técnico durante o período de funcionamento da agência, salvo em situações devidamente justificadas.

第二十九-A條
(代任)

一、因不可抗力原因而出現無技術主管之情況時，旅行社應於十五日內根據第二十一條第一款b項並為適用該項之規定，提出聘用一名新技術主管之建議。

二、自上款所指期限內提出最後一次聘用申請之日起九十日內未聘用技術主管者，中止旅行社業務。

三、中止業務超過九十日者，取消准照。

第三十條
(資格證明)

一、為審查第二十八條所定之要件，利害關係人應在任職前向旅遊局遞交資格及專業經驗之證明文件。

二、除上款所指文件外，旅遊局尚得要求利害關係人、任何實體或公共部門提供對達成上款目的不可缺少之其他資料。

三、上兩款之規定適用於更換技術主管之情況。

第四章
旅遊

第三十一條
(定義)

一、旅遊係指人在澳門特別行政區內從一處到另一處或指人從澳門特別行政區到外地。

二、旅遊得分為個人旅遊或集體旅遊。

三、個人旅遊係指為滿足某人或某些人之利益或實現彼等訂出或接受之計劃而與彼等協定之旅遊。

四、集體旅遊係指旅行社為接受其預先及全面訂出之計劃及價格之集體而組織之旅遊。

第三十二條
(不包括之業務)

旅行社純粹以中介名義參與出售或預訂顧客特別要求之個別服務，不被視為旅遊。

Artigo 29.º-A
(Substituição)

1. Em caso de inexistência de director técnico por motivo de força maior, deve a agência, no prazo máximo de quinze dias, propor a admissão de um novo director técnico, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º

2. A não admissão de director técnico decorridos noventa dias a contar da data de apresentação do último pedido, no prazo referido no número anterior, implica a suspensão da actividade.

3. A suspensão da actividade por mais de noventa dias implica o cancelamento da licença.

Artigo 30.º
(Prova da qualificação)

1. Para verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 28.º os interessados devem entregar na DST, antes da entrada em funções, os documentos comprovativos das suas habilitações e experiência profissional.

2. Além dos documentos referidos no número anterior, a DST pode solicitar aos interessados ou a quaisquer entidades ou serviços públicos outros elementos que julgue indispensáveis para o fim no mesmo previsto.

3. O disposto nos números anteriores é aplicável no caso de substituição do director técnico.

CAPÍTULO IV
Das viagens turísticas

Artigo 31.º
(Definição)

1. Por viagem turística entende-se toda a deslocação de pessoas no interior ou para o exterior da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As viagens turísticas podem ser individuais ou colectivas.

3. São viagens turísticas individuais as convencionadas com determinada pessoa ou pessoas para satisfação dos seus interesses ou de programas pelas mesmas definidos ou por si aceites.

4. São viagens turísticas colectivas as organizadas pelas agências para grupos de pessoas, mediante adesão aos planos e preços prévia e globalmente fixados.

Artigo 32.º
(Actividades não abrangidas)

Não são consideradas viagens turísticas aquelas em que a agência se limite a intervir como mera intermediária em vendas ou reservas de serviços avulsos solicitados especificamente pelo cliente.

第三十三條
(保險)

組織集體旅遊之旅行社須購買能承保由有關旅行團產生之一切民事責任風險之保險。

第三十四條
(在澳門集體旅遊之陪同)

集體旅遊須由導遊陪同，但不影響第六十七-B條第一款規定之適用。

第三十五條
(不包括之旅遊)

一、在下列情況下組織之在澳門特別行政區內進行或往外地之集體旅遊，不包括在本法規範圍內：

- a) 由官方機構在履行其職責時組織之集體旅遊；
- b) 由社團根據章程之規定而組織且參加者僅限於社團之社員及其家屬之集體旅遊。

二、上款所指之例外情況，取決於同時符合下列要件：

- a) 無營利目的；
- b) 不以任何形式或藉口利用上述旅遊作商業性質之宣傳。

第五章
與顧客之關係

第三十六條
(責任)

一、就履行因出售旅遊而產生之義務，即使該等義務應由第三人履行，旅行社仍須對其顧客負責，但不影響旅行社倘有之求償權。

二、組織旅遊之旅行社與出售該等旅遊之旅行社負連帶責任。

第三十七條
(旅遊行程表)

一、組織旅遊之旅行社應備有旅遊行程表供人索取。

Artigo 33.º
(Seguro)

As agências que organizem viagens turísticas colectivas são obrigadas a efectuar um seguro que cubra os riscos de responsabilidade civil das mesmas resultantes.

Artigo 34.º
(Acompanhamento nas viagens turísticas colectivas em Macau)

Nas viagens turísticas colectivas é obrigatório o acompanhamento por guia turístico, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 67.º-B.

Artigo 35.º
(Viagens não abrangidas)

1. Não estão abrangidas no âmbito deste diploma as viagens colectivas, na Região Administrativa Especial de Macau ou para o exterior, organizadas por:

- a) Organismos oficiais no exercício das suas atribuições;
- b) Associações nas quais apenas tomem parte os respectivos associados e seus familiares, nos termos estatutários.

2. A excepção prevista no número anterior depende da observação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Não terem fins lucrativos;
- b) Não serem objecto de promoção, com carácter comercial, sob qualquer forma ou pretexto.

CAPÍTULO V

Das relações com os clientes

Artigo 36.º
(Responsabilidade)

1. As agências respondem perante os seus clientes pelo cumprimento das obrigações resultantes da venda de viagens turísticas ainda que estas obrigações devam ser executadas por terceiros e sem prejuízo do direito de regresso quando existir.

2. As agências organizadoras de viagens turísticas respondem solidariamente com as agências vendedoras dessas viagens.

Artigo 37.º
(Programas de viagem)

1. As agências que organizarem viagens turísticas devem dispor de programas de viagem para entregar a quem os solicite.

二、旅遊行程表應準確載明第四十一條第一款c)項至h)項所指之資料，以及：

- a) 可供自由選擇之遊覽活動、其價格及倘有要求之最少參加人數；
- b) 旅遊及逗留是否需要護照、簽證及辦理與衛生有關之手續；
- c) 與旅遊有關之特別事項。

第三十八條

(旅遊行程表之約束性)

旅行社受遵守旅遊行程表之約束，但屬下列情況者除外：

- a) 在該旅遊行程表中訂明有更改內容之可能性，而該更改在訂立合同前已清楚告知顧客；
- b) 雙方另有協議。

第三十九條

(預先提供資訊之義務)

在任何旅遊開始之前，旅行社應及時以書面或其他適當方式向顧客提供下列資訊：

- a) 合同所載之所有條款；
- b) 中途停站及接駁之時間及地點；
- c) 遇到困難時，顧客與可向其提供援助之旅行社或實體之當地辦事處聯絡之方法，或在無上述辦事處之情況下，與旅行社聯絡之方法；
- d) 如屬未成年人在外國旅遊及逗留之情況，直接與該未成年人在當地對其逗留負責之人聯絡之方法；
- e) 可訂立一份保險合同，以承保在意外或患病之情況中，因送返原地或提供援助而產生之費用；
- f) 是否要求旅行證件、簽證及辦理其他手續。

第四十條

(從屬義務)

一、出售任何服務時，旅行社應交予顧客一份載明服務標的及特點、提供服務之日期、價格及已作出之支付之文件。

2. Os programas de viagem devem conter de modo preciso os elementos referidos nas alíneas c) a h) do n.º 1 do artigo 41.º e ainda:

- a) A existência de excursões facultativas, respectivo preço e número mínimo de participantes eventualmente exigido;
- b) A necessidade de passaporte, vistos e formalidades sanitárias para a viagem e estadia;
- c) As condições especiais da viagem.

Artigo 38.º

(Carácter vinculativo do programa de viagem)

As agências ficam vinculadas ao cumprimento do programa de viagem excepto se:

- a) Estando prevista no próprio programa de viagem a possibilidade de alteração das condições, tal alteração tenha sido inequivocamente comunicada ao cliente antes da celebração do contrato;
- b) Existir acordo das partes em contrário.

Artigo 39.º

(Obrigação de informação prévia)

Antes do início de qualquer viagem, as agências devem prestar ao cliente, em tempo útil, por escrito ou por outra forma adequada, as seguintes informações:

- a) Todas as cláusulas a incluir no contrato;
- b) Os horários e os locais de escala e correspondências;
- c) O modo de estabelecer contacto com a representação local da agência ou das entidades que possam assistir o cliente em caso de dificuldade ou, na sua falta, o modo de contactar a própria agência;
- d) No caso de viagens e estadias de menores no estrangeiro, o modo de contactar directamente com esses menores ou com o responsável local pela sua estadia;
- e) A possibilidade de celebração de um contrato de seguro que cubra as despesas resultantes de repatriamento ou assistência em caso de acidente ou doença;
- f) A exigibilidade de documentos de viagem, vistos e quaisquer outras formalidades.

Artigo 40.º

(Obrigações acessórias)

1. Aquando da venda de qualquer serviço as agências devem entregar aos clientes um documento que mencione o respectivo objecto e características, data da prestação, preço e pagamentos já efectuados.

二、如旅遊之期間超過二十四小時或旅遊係包括一晚住宿，旅行社應將經適當簽署之合同完整副本交予顧客。

三、旅行社應向顧客提供取得出售之服務所需之一切資料。

第四十一條

(合同內容)

一、出售旅遊須訂立合同，其內須載明下列事項：

- a) 出售旅遊及組織旅遊之旅行社名稱、地址及准照編號；
- b) 已辦理之倘有之保險；
- c) 所組織旅遊之價格、依法容許修改價格之方式及期限，以及因旅遊而應支付之不包括在價格內之稅款或費用；
- d) 首期支付之金額或其占價格之百分比、餘款之支付日期及不付款之後果；
- e) 旅遊之起點、路線及目的地，逗留之期間及日期；
- f) 實現旅遊所需之最少參加人數，以及如未能達到此人數而須通知顧客取消旅遊之限期；
- g) 所使用之交通工具、其級別及特點，啟程及回程之日期、時間及地點；
- h) 住宿處之質量、等級及地點，以及事先規定之膳食安排；
- i) 包括在價格內或顧客自由選擇自費參加之參觀、遊覽活動或其他服務；
- j) 因顧客向旅行社提出且為旅行社接受之特殊要求而產生之條件；
- l) 顧客投訴商定服務未切實履行時應遵守之規定。

二、在不妨礙上條第二款規定之情況下，旅行社應交予顧客一份即使以簡單方式表達亦應清楚明確載有上款所指資料之文件。

第四十二條

(對顧客之援助)

一、如因不可歸責於顧客之原因而導致顧客不能完成旅遊，旅行社須給予援助，直至顧客抵達出發地或目的地，且應採取一切必要之措施。

2. Quando as viagens excederem a duração de vinte e quatro horas ou incluírem uma dormida, as agências devem entregar ao cliente cópia integral do contrato, devidamente assinado.

3. As agências devem facultar aos clientes todos os elementos necessários para a obtenção do serviço vendido.

Artigo 41.º

(Conteúdo do contrato)

1. A venda de viagens turísticas obedece à realização de um contrato em que constem obrigatoriamente as seguintes menções:

- a) Designações, endereço e número da licença da agência vendedora e da agência organizadora da viagem;
- b) Seguro efectuado quando a ele haja lugar;
- c) Preço da viagem organizada, termos e prazos em que é legalmente admitida a sua alteração, e impostos ou taxas devidos em função da viagem, que não estejam incluídos no preço;
- d) Montante ou percentagem do preço a pagar a título de princípio de pagamento, data de liquidação do remanescente e consequências da falta de pagamento;
- e) Origem, itinerário e destino da viagem, períodos e datas de estadia;
- f) Número mínimo de participantes de que dependa a realização da viagem e data limite para a notificação do cancelamento ao cliente, caso não se tenha atingido aquele número;
- g) Meios, categorias e características de transporte utilizados, datas, horas e locais de partida e regresso;
- h) Qualificação e classificação do alojamento utilizado, sua localização, bem como regime de refeições quando previstas;
- i) Visitas, excursões ou outros serviços incluídos no preço ou facultativamente pagos pelo cliente;
- j) Condições decorrentes das exigências específicas que o cliente comunique à agência e esta aceite;
- l) Termos a observar para a reclamação do cliente pelo não cumprimento pontual dos serviços acordados.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, as agências devem entregar aos clientes um documento que de forma clara e inequívoca, ainda que simplificada, contenha os elementos referidos no número anterior.

Artigo 42.º

(Assistência aos clientes)

1. Quando, por razões que não lhe forem imputáveis, o cliente não possa terminar a viagem, as agências são obrigadas a dar-lhe assistência até ao ponto de partida ou de chegada, devendo efectuar todas as diligências necessárias.

二、顧客投訴時，應由旅行社證明其已盡力尋求適當之解決辦法。

第四十三條
(合同地位之讓與)

一、顧客得讓與其合同地位，使完全符合進行旅遊所需條件之其他人取代之，但須提前三日將有關讓與通知旅行社。

二、讓與人及受讓人對支付價格及因讓與而產生之附加負擔負連帶責任。

第四十四條
(履行不能)

一、如因不可歸責於旅行社之事實導致不可能完全履行合同，旅行社須立即通知顧客不履行之原因。

二、如不可能履行某一基本義務，顧客有權解除合同，在此情況下，顧客應儘量在最短時間內將此意圖通知旅行社。

第四十五條
(旅行社更改價格)

一、下列兩種情況同時存在，旅行社方可更改價格：

- a) 合同有明確規定；
- b) 僅因交通或燃料成本變動、可徵收之關稅、稅項或費用，又或因兌換率浮動而引致更改價格。

二、如價格之更改不符合上款所指之條件，顧客有權根據上條等二款之規定解除合同。

第四十六條
(解除合同或取消旅遊之效果)

一、如顧客根據第四十四條或第四十五條之規定解除合同，或旅行社因不可歸責於顧客之事實而在出發之日前取消旅遊，顧客有下列權利，且不影响旅行社之民事責任：

- a) 要求償還所有已支付之款項；或
- b) 選擇參加另一項旅遊，在此情況下，旅行社應向顧客退還倘有之差價，或由顧客支付倘有之差價。

2. Em caso de reclamação dos clientes, cabe à agência provar ter actuado diligentemente no sentido de encontrar a solução adequada.

Artigo 43.º

(Cessão da posição contratual)

1. O cliente pode ceder a sua posição, fazendo-se substituir por outra pessoa que preencha todas as condições requeridas para a viagem, desde que informe a agência da cessão com três dias de antecedência.

2. O cedente e o cessionário são solidariamente responsáveis pelo pagamento do preço e pelos encargos adicionais originados pela cessão.

Artigo 44.º

(Impossibilidade de cumprimento)

1. Na impossibilidade de cumprimento integral do contrato por factos não imputáveis à agência, incumbe-lhe dar imediato conhecimento ao cliente das razões do incumprimento.

2. Se a impossibilidade respeitar a alguma obrigação essencial, assiste ao cliente o direito de rescisão do contrato, devendo neste caso comunicar essa intenção no mais curto prazo possível à agência.

Artigo 45.º

(Alteração do preço pela agência)

1. As agências só podem alterar o preço se, cumulativamente:

- a) O contrato o previr expressamente;
- b) A alteração resultar unicamente de variações no custo dos transportes ou do combustível, dos direitos, impostos ou taxas cobráveis ou de flutuações cambiais.

2. A alteração do preço sem a verificação das condições referidas no número anterior confere ao cliente o direito de rescindir o contrato nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 46.º

(Efeitos da rescisão do contrato ou cancelamento da viagem)

1. Se o cliente rescindir o contrato ao abrigo do disposto nos artigos 44.º ou 45.º, ou se, por facto não imputável ao cliente, a agência cancelar a viagem turística antes da data da partida, tem aquele o direito, sem prejuízo da responsabilidade civil da agência, a:

- a) Ser reembolsado de todas as quantias pagas; ou
- b) Optar por participar numa outra viagem turística, devendo ser reembolsada ao cliente ou por este paga a eventual diferença de preço.

二、如屬下列取消旅遊之情況，旅行社不負民事責任：

- a) 基於所組織旅遊之參加人數低於要求之最少人數而取消，且顧客在規定期限內收到取消旅遊之書面通知；
- b) 非因過量預訂而取消；
- c) 因不正常及不可預測之情況，且即使已採取一切措施，亦無法避免該等情況之結果發生而取消。

第四十七條

(顧客解除合同之權利)

顧客得隨時解除合同，但應承擔旅行社已作出之具合理解釋之負擔，尤其因已作出且無法取消之預訂而產生之負擔。

第四十八條

(不履行)

一、出發後，如無提供合同所規定之部分服務，旅行社應負責提供等同於合同所規定之服務，且不得向顧客增收費用。

二、如旅遊不可能繼續進行或繼續進行旅遊之條件不獲顧客接受，旅行社應在不收取附加費用之情況下，提供與原定者等之交通工具，以便顧客能返回出發地或前往其他約定之地點。

三、如屬上兩款所指之情況，顧客有權要求返還原定提供服務價格與實際提供服務價格之間之差價，以及按一般規定獲得賠償。

第四十九條

(對托管財產之責任)

旅行社須對顧客交托其保管之物品、金錢或行李之丟失、毀損或未按原定計劃運送負責。

第六章

擔保

第一節

一般規定

第五十條

(要求之擔保)

一、為擔保因從事本身業務而產生之須對顧客承擔之責任，旅行社須提供一項擔保，並須辦理民事責任保險。

2. Não há responsabilidade civil da agência quando o cancelamento:

- a) Se baseie no facto de o número de participantes na viagem organizada ser inferior ao mínimo exigido e o cliente for informado por escrito do cancelamento no prazo previsto;
- b) Não resulte do excesso de reservas;
- c) Seja devido a circunstâncias anormais e imprevisíveis, cujas consequências não poderiam ter sido evitadas apesar de todas as diligências realizadas.

Artigo 47.º

(Direito de rescisão pelo cliente)

O cliente pode rescindir o contrato a todo o tempo, devendo, porém, suportar os encargos já contraídos pela agência, desde que justificados, designadamente os decorrentes de reservas efetuadas que já não possam ser canceladas.

Artigo 48.º

(Incumprimento)

1. Quando, após a partida, não seja fornecida uma parte dos serviços previstos no contrato, as agências devem assegurar, sem aumento de preço para o cliente, a prestação de serviços equivalentes aos contratados.

2. Quando se mostre impossível a continuação da viagem ou as condições para a continuação não sejam aceites pelo cliente, as agências devem fornecer, sem encargo adicional, meio de transporte equivalente que possibilite o regresso ao local de partida ou a outro local acordado.

3. Nas situações previstas nos números anteriores, o cliente tem direito à restituição da diferença entre o preço das prestações previstas e o das efectivamente fornecidas, bem como a ser indemnizado nos termos gerais.

Artigo 49.º

(Responsabilidade por bens confiados)

As agências são responsáveis pelas perdas, deteriorações ou desvios de objectos, dinheiros ou bagagens confiados pelo cliente à sua guarda.

CAPÍTULO VI

Das garantias

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 50.º

(Garantias exigidas)

1. Para garantia da responsabilidade perante os clientes emergente do exercício das suas actividades próprias, as agências são obrigadas a prestar uma caução e a efectuar um seguro de responsabilidade civil.

二、在不妨礙一般法律規定之情況下，上款之範圍尤其包括：

- a) 償還顧客已交付之款項；
- b) 償還因未提供所約定之服務、服務不足或服務有瑕疵而引致之已由顧客承擔之附加費用；
- c) 賠償因旅行社或其代理人之作為或不作為而對顧客或第三人造成之財產及非財產損害；
- d) 將顧客送返原地及根據第四十二條之規定向其提供援助。

第五十一條
(手續)

- 一、如未向旅遊局證明已按規定辦理所要求之擔保及擔保已經生效，旅行社不得開始或從事其業務。
- 二、旅行社應每年向旅遊局提交證明擔保及保險生效之文件。

第二節
擔保

第五十二條
(擔保)

- 一、源自擔保之保證範圍包括在擔保生效期間作出之一切行為。
- 二、如旅行社關閉，不論其原因為何，擔保在旅行社關閉後一年內繼續生效，並對在該期間內提出之一切索賠負責，只要該等索賠係因旅行社關閉前所承擔之債務而產生。
- 三、為本法規規定之效力，關閉之事實應在十五日內以掛號信通知旅遊局，並由該局透過檢查而核實。

第五十三條
(金額)

旅行社提供之擔保為澳門幣 500,000.00 元。

第五十四條
(提供之方式)

提供擔保係透過以旅遊局為受款人之銀行擔保或銀行存款為之。

2. Sem prejuízo do disposto na lei geral, estão abrangidos no âmbito do número anterior, designadamente:

- a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes;
- b) O reembolso dos gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou sua prestação insuficiente ou defeituosa;
- c) O ressarcimento dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados a clientes ou a terceiros, por acções ou omissões da agência ou seus representantes;
- d) O repatriamento dos clientes e a sua assistência, nos termos do artigo 42.º

Artigo 51.º

(Formalidades)

- 1. As agências não podem iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da DST de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor.
- 2. As agências devem apresentar anualmente na DST, os documentos comprovativos de estarem em vigor a caução e o seguro.

SECÇÃO II

Da caução

Artigo 52.º

(Caução)

- 1. A garantia resultante da caução abrange todos os actos praticados durante a sua vigência.
- 2. No caso de encerramento da agência, seja qual for a causa, a caução mantém-se em vigor durante o ano seguinte ao encerramento e responde por todas as reclamações apresentadas durante esse prazo, desde que emergentes de obrigações contraídas antes do encerramento.
- 3. Para efeitos do estabelecido neste diploma o encerramento deve ser notificado no prazo de 15 dias, à DST por carta registada e por ela verificado, mediante vistoria.

Artigo 53.º

(Montante)

A caução a prestar pelas agências é de \$ 500 000,00 (quinhentas mil patacas).

Artigo 54.º

(Forma de prestação)

A caução é prestada à ordem da DST, por garantia ou depósito bancário.

第五十五條
(補足)

- 一、擔保應以既定之金額保持有效。
- 二、如擔保被動用，應補足所要求之擔保金額。
- 三、為上款規定之效力，旅遊局須通知旅行社在十日內補足擔保。
- 四、不遵守上款之規定，引致立刻暫時關閉旅行社，直至情況回復正常為止。

第五十六條
(運作)

- 一、用擔保所作之支付須由擔保實體直接進行。
- 二、為上款規定之效力，顧客應向旅遊局提交申請書，並附同證明其債權之文件。
- 三、旅遊局應向擔保實體發送與顧客提出之要求有關之說明理由之意見書。

第五十七條
(通知旅遊局)

擔保實體應通知旅遊局已用擔保作出之支付及被拒絕之申請，並指明拒絕之理由。

第三節
職業民事責任保險

第五十八條
(保險)

- 一、保險應承保：
 - a) 因旅行社之法定代理人及服務人員之作為或不作為而對顧客或第三人造成之須由旅行社負民事責任之人身、財產及非財產損害；
 - b) 因未提供所約定之服務、服務不足或服務有瑕疵而引致之已由顧客承擔之附加費用。
- 二、下列情況不屬保險範圍：
 - a) 對旅行社之法定代理人及服務人員造成之損害或損失；

Artigo 55.º
(Reposição)

1. A caução deve ser mantida em vigor no montante fixado.
2. Se a caução for accionada, deve ser reposto o montante de cobertura exigido.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a DST notifica a agência para, no prazo de 10 dias, proceder à reposição da caução.
4. O não cumprimento do disposto no número anterior determina o encerramento temporário imediato da agência até que a situação seja regularizada.

Artigo 56.º
(Funcionamento)

1. Os pagamentos por conta da caução são realizados directamente pela entidade garante.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o cliente deve apresentar o seu pedido à DST, acompanhado dos documentos comprovativos do seu crédito.
3. A DST deve enviar à entidade garante o parecer fundamentado sobre a pretensão apresentada pelo cliente.

Artigo 57.º
(Comunicação à DST)

As entidades garantas devem informar a DST dos pagamentos efectuados ao abrigo da caução e dos pedidos recusados, indicando os fundamentos da recusa.

SECÇÃO III

Do seguro de responsabilidade civil profissional

Artigo 58.º
(Seguro)

1. O seguro deve cobrir:
 - a) Os danos pessoais, patrimoniais e não patrimoniais causados aos clientes ou a terceiros por acções ou omissões dos representantes legais da agência e das pessoas ao seu serviço e pelos quais a agência seja civilmente responsável;
 - b) Os gastos suplementares suportados pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços acordados ou da sua prestação insuficiente ou defeituosa.
2. Não estão abrangidos pelo seguro:
 - a) Os danos ou prejuízos causados aos representantes legais das agências e às pessoas ao seu serviço;

b) 由顧客或第三人造成之損害、因不遵守關於旅行社所提供服務之現行法律規定，或不遵守旅行社發出之指示而造成之損害。

三、在旅行社提供之服務中所使用之交通工具發生意外而造成之損害或損失，只要所使用之交通工具非旅行社專有及運輸人有現行法律對所使用之交通工具要求之生效保險時，得排除在保險範圍外。

四、如旅行社組織或建議組織往外地之旅遊，保險應在行程所到之全部國家生效。

第五十九條
(金額)

保險金額不得少於澳門幣 700,000.00 元。

第六十條
(有效期)

保險應保持生效並須作調整。

第六十一條
(補足)

如因可歸責於旅行社之原因而使保險解除或失效，則適用經作出適當配合後之第五十五條第三款及第四款之規定。

第七章
查核

第六十二條
(權限)

一、旅遊局有權限：

- a) 監察對本法規規定之遵守情況；
- b) 審理提出之索賠；
- c) 就違反本法規規定之違法行為組成卷宗，並決定及科處相應之處罰。

二、在旅遊局工作人員要求時，行政當局及警察當局須協助其執行查核之職務。

三、應向已證明身分之進行查核之工作人員出示其合理要求之資料。

b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro ou resultantes do não cumprimento das normas legais em vigor respeitantes aos serviços prestados pela agência ou das instruções dadas por esta.

3. Podem ainda não ser abrangidos pelo seguro os danos ou prejuízos causados por acidentes ocorridos com os meios de transporte utilizados nos serviços prestados pela agência, desde que estes não lhe pertençam exclusivamente e desde que o transportador tenha em vigor o seguro exigido pelas normas legais vigentes para o meio de transporte utilizado.

4. Quando a agência organize ou se proponha organizar viagens turísticas ao estrangeiro, o seguro deve ser válido para todos os países visitados.

Artigo 59.º
(Montante)

A cobertura do seguro não pode ser inferior a \$ 700 000,00 (setecentas mil patacas).

Artigo 60.º
(Validade)

O seguro deve ser mantido em vigor e actualizado.

Artigo 61.º
(Reposição)

Verificando-se, por causa imputável à agência, a rescisão ou caducidade do seguro, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 55.º, com as devidas adaptações.

CAPÍTULO VII
Da inspecção

Artigo 62.º
(Competência)

1. Compete à DST:

- a) Fiscalizar a observância do disposto neste diploma;
- b) Conhecer das reclamações apresentadas;
- c) Instruir os processos por infracções ao estabelecido neste diploma, decidir e aplicar as correspondentes sanções.

2. As autoridades administrativas e policiais prestarão auxílio aos funcionários da DST no exercício das funções de inspecção quando para o efeito forem requeridas.

3. Aos funcionários em serviço de inspecção, desde que identificados, devem ser facultados os elementos justificadamente solicitados.

第六十三條
(違法行為之通知)

所有當局及其人員應向旅遊局舉報任何違反本法規之違法行為。

第八章
導遊及接送員

第六十四條
(導遊之定義及資格)

一、導遊是指在澳門從事接待及陪同旅客，以及向旅客提供旅遊解說服務而收取報酬之專業者。

二、從事導遊職業者必須：

- a) 在澳門居住；及
- b) 通過由旅遊學院開設授予有關資格之課程；或
- c) 通過由旅遊學院或澳門其他高等教育機構開設之屬旅遊範疇之高等專科學位或學士學位課程，又或在澳門以外之高等教育機構取得屬旅遊範疇且獲旅遊學院接納之高等專科學位或學士學位課程；
- d) 在旅遊局登記及獲發本法規附件二所載式樣之導遊工作證；
- e) 與旅行社有合同聯繫。

三、符合上款c項之規定及具備所定之資格者，在參加第六十七條第一款所指之課程並通過考試後，方得從事導遊職業，並得獲有關登記及取得導遊工作證。

第六十五條
(旅遊學院開設之課程)

(廢止)。

第六十六條
(導遊身份之認別)

一、導遊佩戴工作證屬強制性，且應以使人易於認別持證人身份及與其有合同聯繫之旅行社之方式佩戴。

二、旅行社之識別資料須載於導遊工作證上之標誌內，有關之工作證式樣載於本法規附件二。

Artigo 63.º

(Comunicação de infracções)

Todas as autoridades e seus agentes devem participar à DST quaisquer infracções ao presente diploma.

CAPÍTULO VIII

Do guia turístico e do transferista

Artigo 64.º

(Definição e habilitação do guia)

1. O guia turístico é o profissional que, mediante remuneração, acolhe, esclarece e acompanha turistas em Macau.

2. O exercício da profissão de guia turístico depende de:

- a) Residência em Macau; e
- b) Aprovação em curso de habilitação ministrado pelo IFT; ou
- c) Aprovação em curso de bacharelato ou licenciatura na área do turismo, ministrado pelo IFT ou por outra instituição de ensino superior de Macau, ou obtido em instituição de ensino superior no exterior de Macau, desde que admitido pelo IFT;
- d) Registo na DST e emissão do cartão de guia turístico, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma;
- e) Vínculo contratual a uma agência de viagens.

3. As pessoas habilitadas nos termos e nas condições constantes da alínea c) do número anterior apenas podem exercer a profissão e obter o respectivo registo e cartão de guia turístico após frequência do seminário e aprovação no exame a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º

Artigo 65.º

(Curso a ministrar pelo IFT)

(revogado).

Artigo 66.º

(Identificação do guia)

1. O cartão de guia turístico é de uso obrigatório e deve ser usado por forma a permitir a fácil identificação do seu titular e da agência à qual se encontra vinculado contratualmente.

2. A identificação da agência consta de etiqueta aposta no cartão de guia turístico, em conformidade com o modelo constante do anexo II ao presente diploma.

三、(廢止)。

3. (revogado).

四、(廢止)。

4. (revogado).

第六十七條
(導遊工作證)

一、如導遊工作證持證人三年內從未參加第六十七-E條所指課程，或已參加有關課程但未能通過最後考試，導遊工作證及有關登記在上述期間屆滿時失效。

二、導遊工作證每三年續期一次，須由利害關係人提出申請，申請書須附同旅遊學院之證明書，以證明利害關係人已參加上款所指之課程且通過最後考試。

三、(廢止)。

第六十七-A條
(見習導遊)

一、見習導遊是指正修讀或已通過第六十四條第二款所指課程之學生。

二、由見習導遊陪同之旅遊，應在一名經適當獲發工作證之導遊帶領下進行。

三、見習導遊佩戴本法規附件二所載式樣之工作證屬強制性，且應以使人易於認別持證人身份及其工作之旅行社之方式佩戴。

四、上款所指工作證由旅遊局應旅行社之申請而發出。

第六十七-B條
(接送員之定義及資格)

一、接送員是指由旅行社付酬聘用，在各口岸之間或口岸與酒店場所之間從事接待及陪同旅客之專業者。

二、從事接送員職業須完成初中教育，並參加旅遊學院經聽取旅遊局意見後特別開辦之課程，且通過最後考試。

三、按上款規定具備資格之接送員，須在旅遊局登記及獲發本法規附件二所載式樣之工作證後，方可從事接送員職業。

Artigo 67.º
(Cartão de guia turístico)

1. O cartão de guia turístico, bem como o respectivo registo, caduca no prazo de três anos se o seu titular, no decurso desse período, não frequentar nenhum dos seminários referidos no artigo 67.º-E ou, caso os frequente, em nenhum deles obtiver aprovação em exame final.

2. A renovação do cartão de guia turístico é feita trienalmente, mediante requerimento do interessado, acompanhado de certificado do IFT comprovativo da frequência do seminário e aprovação no exame final referidos no número anterior.

3. (revogado).

Artigo 67.º-A
(Candidato a guia)

1. São candidatos a guia turístico os alunos que frequentem ou obtenham aprovação nos cursos mencionados no n.º 2 do artigo 64.º

2. O acompanhamento de viagem turística por candidato a guia turístico deve ser exercido na dependência de um guia devidamente titulado.

3. O cartão de identificação, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma, é de uso obrigatório e deve ser usado por forma a permitir a fácil identificação do seu titular e da agência para a qual se encontra a trabalhar.

4. O cartão referido no número anterior é emitido pela DST mediante requerimento da agência.

Artigo 67.º-B
(Definição e habilitação do transferista)

1. O transferista é o profissional contratado pela agência que, mediante remuneração, acolhe e acompanha turistas entre os postos fronteiriços e entre estes e os estabelecimentos hoteleiros.

2. O exercício da profissão de transferista depende da conclusão do ensino secundário geral, da frequência de seminário organizado especialmente para o efeito pelo IFT, ouvida a DST, e da aprovação no respectivo exame final.

3. O transferista habilitado nos termos do número anterior só está autorizado a exercer a profissão após registo na DST e emissão do cartão de transferista, conforme o modelo constante do anexo II ao presente diploma.

第六十七-C條
(接送員之身份認別)

接送員配戴工作證屬強制性，且應以使人易於認別持證人身份及其任職之旅行社之方式佩戴。

第六十七-D條
(接送員工作證)

一、接送員工作證之發出或續期須由其受僱之旅行社提出申請，申請書須附同旅遊學院發出之證明書，以證明接送員已參加第六十七-B條第二款所指課程並通過考試。

二、接送員工作證每三年按上款之規定續期。

三、接送員工作證隨持證人與旅行社所訂立之合同之解除或失效而失效。

四、旅行社應自發生上款所指事實之日起十五日內將有關事實通知旅遊局。

第六十七-E條
(知識之更新)

一、旅遊學院須每年為導遊及接送員開辦更新旅遊、文化及經濟等方面知識之課程。

二、課程大綱及有關考試之特定內容，均應預先送交旅遊局核准。

三、開辦課程須事先在最少兩份較暢銷之本地日報上刊登公告，一份為中文報刊，另一份為葡文報刊。

第六十八條
(職業道德規定)

一、導遊及接送員向旅客提供資訊時應嚴格忠於事實。

二、導遊及接送員在執行職務時禁止：

a) 誘導旅客在既定及特定之場所購物；

b) 藉提供屬本法規範圍內之服務，向另一導遊要求或收受金錢、財產利益或任何其他利益；

Artigo 67.º-C
(Identificação do transferista)

O cartão é de uso obrigatório e deve ser usado por forma a permitir a fácil identificação do seu titular e da agência que o contratou.

Artigo 67.º-D
(Cartão de transferista)

1. A emissão ou renovação do cartão depende de requerimento da agência contratante, acompanhado do certificado do IFT comprovativo da frequência do seminário e aprovação no exame a que se refere o n.º 2 do artigo 67.º-B.

2. A renovação do cartão é feita trienalmente nos termos do disposto do número anterior.

3. O cartão de transferista caduca em caso de rescisão ou caducidade do contrato com a agência.

4. A agência deve comunicar à DST os factos referidos no número anterior, no prazo máximo de quinze dias contado da ocorrência dos mesmos.

Artigo 67.º-E
(Actualização de conhecimentos)

1. O IFT organiza anualmente seminários de actualização de conhecimentos para os guias turísticos e transferistas, respeitantes a matérias das áreas do turismo, cultura e economia.

2. Os conteúdos programáticos dos seminários e as matérias específicas dos respectivos exames devem ser submetidos a aprovação prévia da DST.

3. A abertura do seminário é precedida de publicação de anúncio em pelo menos dois dos jornais diários locais de maior circulação, um de expressão chinesa e outro de expressão portuguesa.

Artigo 68.º
(Norma deontológica)

1. O guia turístico e o transferista devem rigoroso respeito à verdade nas informações que prestem aos turistas.

2. No exercício das suas funções, é vedado ao guia turístico e ao transferista:

a) Induzir os turistas a efectuar compras em estabelecimentos certos e determinados;

b) Solicitar ou receber dinheiro, vantagem patrimonial ou qualquer outro benefício de um outro guia pela prestação de serviços no âmbito do presente diploma;

- c) 參與任何形式之幸運博彩；
- d) 推銷及售賣商品。

第六十九條
(監察)

一、由旅遊局、警察當局以及警察當局人員負責監察對本法規規定之遵守情況。

二、由警察當局及其人員發現之違法行為，應在送交旅遊局之實況筆錄中載明。

第六十九-A 條
(實況筆錄)

一、在實況筆錄中，應按情況載明旅行社、導遊及接送員之識別資料，以及指出發生違法行為之地點、日期、時間及有關情節，並詳細指明所違反之法律規定及任何其他有用資料。

二、實況筆錄應按情況由涉嫌違法之旅行社、導遊或接送員簽名；旅行社則由一名代表簽名，如拒絕簽名，須在實況筆錄中註明。

三、在同一實況筆錄中得指出在同一場合所作之違法行為或由不同行為人作出但互有關聯之違法行為。

四、在收到實況筆錄後須立即委任預審員。

第九章
有關違法行為之制度

第一節
一般處罰

第七十條
(類型訂定)

違反本法規之規定者，須受下列處罰：

- a) 警告；
- b) 罰款；
- c) 暫時關閉場所；
- d) 永久關閉場所及取消准照。
- e) 取消導遊工作證；
- f) 取消接送員工作證。

c) Participar em qualquer modalidade de jogo de fortuna ou azar;

d) Promover e comercializar bens.

Artigo 69.º
(Fiscalização)

1. Compete à DST, às autoridades policiais e seus agentes a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

2. As infracções detectadas pelas autoridades policiais e seus agentes devem constar de auto de notícia a remeter à DST.

Artigo 69.º-A
(Auto de notícia)

1. Do auto de notícia deve constar a identificação da agência, do guia e do transferista, consoante o caso, local, dia e hora da verificação da infracção, circunstâncias em que foi cometida, indicação especificada da mesma com referência aos preceitos legais violados e quaisquer outros elementos que sejam convenientes.

2. O auto de notícia deve ser assinado também por um representante da agência, pelo guia ou pelo transferista, consoante o caso, indiciados infractores, nele se mencionando expressamente, se for caso disso, a eventual recusa em assinar.

3. Num mesmo auto podem ser indicadas todas as infracções cometidas na mesma ocasião ou relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus autores.

4. Recebido o auto de notícia, é designado o instrutor.

CAPÍTULO IX

Do regime infraccional

SECÇÃO I

Sanções em geral

Artigo 70.º

(Tipificação)

As infracções ao disposto neste diploma são punidas com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Encerramento temporário dos estabelecimentos;
- d) Encerramento definitivo dos estabelecimentos e cancelamento da licença;
- e) Cancelamento do cartão de guia turístico;
- f) Cancelamento do cartão de transferista.

第七十一條
(累犯)

一、為本法規之效力，累犯指自作出最後判定起一年內再犯同一類型之違法行為。

二、如屬累犯，罰款金額為之前所科處罰款之兩倍，如之前所科處者屬其他類型之處罰，則處以較重一級之處罰。

第七十二條
(再犯)

不論作出違法行為相隔之時間及違法行為之性質為何，再犯均構成加重情節。

第七十三條
(罰款之繳納)

一、如屬科處罰款之情況，違法者須自接獲處罰批示通知之日起十日內自行繳納罰款。

二、如不自願繳納罰款，則按稅務執行程序之規定，透過有權限實體，以處罰批示之證明作為執行憑證強制徵收。

第七十四條
(責任之累積)

科處第七十條所指之任何處罰，不妨礙倘有之民事或刑事責任。

第七十五條
(限度及標準)

處罰係根據本法規規定之限度定出，並須考慮：

- a) 違法行為之性質及情節；
- b) 對顧客、第三人及澳門特別行政區旅遊方面之形象造成之損害；
- c) 旅行社之違法前科。

第七十六條
(公開)

因具體個案中之違法行為之嚴重性或情節而認為適宜時，得通過社會傳播媒介公開所科處之處罰。

Artigo 71.º
(Reincidência)

1. Para efeitos do presente diploma existe reincidência sempre que, no prazo de 1 ano a contar da condenação definitiva, seja cometida infracção do mesmo tipo.

2. No caso de reincidência o quantitativo da multa é o dobro da anteriormente aplicada ou, tendo sido outra a sanção, aplica-se a que lhe seja imediatamente superior.

Artigo 72.º
(Sucessão)

A sucessão de infracções, independentemente do período de tempo em que ocorram e da respectiva natureza, constitui circunstância agravante.

Artigo 73.º
(Pagamento da multa)

1. Nos casos em que seja aplicada multa, o infractor tem dez dias, contados da data da notificação do despacho punitivo, para proceder ao seu pagamento voluntário.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão do despacho punitivo.

Artigo 74.º
(Cúmulo de responsabilidade)

A aplicação de qualquer das sanções a que se refere o artigo 70.º é independente da responsabilidade civil ou criminal a que eventualmente haja lugar.

Artigo 75.º
(Limites e critérios)

As sanções são fixadas dentro dos limites estabelecidos neste diploma, tendo em consideração:

- a) A natureza e circunstâncias da infracção;
- b) O prejuízo para os clientes, terceiros e imagem do turismo da Região Administrativa Especial de Macau;
- c) Os antecedentes infraccionais da agência.

Artigo 76.º
(Publicidade)

Quando a gravidade ou as circunstâncias da infracção no caso concreto assim o aconselhem, pode ser dada publicidade à sanção aplicada, através dos órgãos de comunicação social.

第七十七條
(上訴)

Artigo 77.º
(Recurso)

(廢止)。

(revogado).

第二節
違法行為

SECÇÃO II
Infracções

第七十八條
(非法經營業務)

Artigo 78.º

(Exercício ilegal da actividade)

一、未持有按本法規之規定發出之准照而經營旅行社業務者，處以即時關閉之處罰，並科澳門幣 120,000.00 元之罰款。

1. O exercício da actividade de agência que não esteja titulado com a licença emitida nos termos deste diploma é punido com encerramento imediato e multa de \$ 120 000,00 (cento e vinte mil patacas).

二、為上款規定之效力，旅遊局得要求警察當局協助進行強制性關閉。

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a DST pode recorrer às autoridades policiais para encerramento coercivo.

第七十九條
(非法開設分社或服務櫃檯)

Artigo 79.º

(Abertura ilegal de sucursal ou de balcão)

違反第十六條之規定者，處以永久關閉分社或服務櫃檯之處罰，並對每一違法行為科澳門幣 20,000.00 元之罰款。

A infracção ao disposto no artigo 16.º é punida com encerramento definitivo da sucursal ou do balcão, e multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas), por cada infracção.

第八十條
(分社及服務櫃檯之讓與)

Artigo 80.º

(Cessão de sucursal e balcão)

違反第二十二條第二款之規定者，處以永久關閉分社或服務櫃檯之處罰，並對每一違法行為科澳門幣 10,000.00 元之罰款。

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 22.º é punida com encerramento definitivo da sucursal ou do balcão e multa de \$ 10 000,00 (dez mil patacas), por cada infracção.

第八十一條
(無技術主管)

Artigo 81.º

(Inexistência de director técnico)

一、旅行社在無技術主管之情況下營運，科澳門幣 20,000.00 元之罰款。

1. O funcionamento de agência sem director técnico é punido com multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas).

二、旅行社應根據本法規之規定聘用一名技術主管，但不影響上款規定之適用。

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a agência deve admitir um director técnico em conformidade com o disposto no presente diploma.

三、旅行社不遵守上款之規定，則中止有關業務。

3. O incumprimento do disposto no número anterior determina a suspensão da actividade da agência.

四、中止業務超過九十日，則取消有關准照。

4. A suspensão da actividade por mais de noventa dias implica o cancelamento da licença.

第八十二條
(不合規範之旅遊)

Artigo 82.º

(Viagens turísticas irregulares)

對違反第三十五條第二款之規定者，須：

A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 35.º determina:

a) 向組織旅遊之實體之監督實體舉報，以作紀律懲戒；

a) A participação para efeitos disciplinares à tutela da entidade organizadora da viagem;

b) 對負責旅遊之團體科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款。

第八十二 -A 條

(無陪同服務之集體旅遊)

違反第三十四條之規定者，科澳門幣40,000.00元至60,000.00元之罰款。

第八十三條

(非法從事導遊及接送員職業)

一、違反第六十四條第二款及第六十七 -B 條第三款之規定者，科澳門幣20,000.00元至30,000.00元之罰款。

二、對旅行社則科等同於違法者雙倍罰款之罰款。

第八十四條

(不遵守期限)

(廢止)。

第八十五條

(未經許可之行為)

一、違反第六十八條第二款之規定者，科澳門幣20,000.00元至30,000.00元之罰款。

二、第八十三條第二款之規定適用於上述類型之違法行為。

第八十六條

(工作證不續期)

(廢止)。

第八十七條

(錯誤資訊)

一、如導遊、接送員或旅行社所提供之資訊嚴重歪曲事實，科澳門幣5,000.00元至10,000.00元之罰款，但必須符合下列所有前提：

- a) 本身職務要求知悉有關事實；
- b) 正確解說有關事實是平常執行本身職務之固有責任；

b) A aplicação à associação responsável pela viagem de multa de \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 10 000,00 (dez mil patacas).

Artigo 82.º-A

(Viagens turísticas colectivas sem acompanhamento)

A infracção ao disposto no artigo 34.º é punida com multa de \$ 40 000,00 (quarenta mil patacas) a \$ 60 000,00 (sessenta mil patacas).

Artigo 83.º

(Exercício ilegal das profissões de guia turístico e de transferista)

1. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 64.º e no n.º 3 do artigo 67.º-B é punida com multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas) a \$ 30 000,00 (trinta mil patacas), aplicável ao infractor.

2. A agência é punida pelo dobro do valor da multa aplicada ao infractor.

Artigo 84.º

(Incumprimento de prazo)

(revogado).

Artigo 85.º

(Acções não autorizadas)

1. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 68.º é punida com multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas) a \$ 30 000,00 (trinta mil patacas), aplicável ao infractor.

2. É aplicável a este tipo de infracção o disposto no n.º 2 do artigo 83.º

Artigo 86.º

(Não renovação do cartão)

(revogado).

Artigo 87.º

(Informações erróneas)

1. A prestação de informações por guias turísticos, transferistas ou agências que deturpem grosseiramente a realidade dos factos é punida com multa de \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 10 000,00 (dez mil patacas), aplicável ao infractor, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Ser-lhes exigível o conhecimento desses factos, em virtude das suas funções;
- b) Ser o correcto esclarecimento desses factos inerente ao exercício normal das suas funções; e

c) 提供有關錯誤資訊可對顧客造成重大損害，或意圖為本人或第三者謀取不正當利益。

二、上款規定事實即使是由導遊或接送員作出，但可歸責為旅行社之作為或不作為時，則對旅行社科上款所定限額內之罰款。

第八十八條
(違反援助義務)

拒絕履行第四十二條規定之援助義務者，科澳門幣 5,000.00 元至 10,000.00 元之罰款。

第八十八-A 條
(其他違法行為)

一、違反第五條第二款、第九條、第九-B條、第二十九條第一款、第二十九-A條及第三十三條之規定者，科澳門幣 10,000.00 元至 20,000.00 元之罰款。

二、違反第三條第二款、第五條第一款、第十二條、第二十九條第二款、第三十九條 b 項至 e 項、第四十條第一款及第二款、第四十一條、第四十八條第一款及第二款及第六十七-D條第四款之規定者，科澳門幣 5,000.00 元至 10,000.00 元之罰款。

三、違反第九-A條第一款、第十條第六款及第七款、第十一條第二款、第十二-A條、第二十一條第一款及第二款、第二十三-A條、第三十七條、第三十九條 a 項及 f 項、第四十條第三款、第四十四條第一款、第六十六條第一款及第二款、第六十七-A條第三款、第六十七-C條及第一百零三條第一款之規定者，科澳門幣 1,000.00 元至 5,000.00 元之罰款。

四、違反第十二條第三款之規定者，科澳門幣 20,000.00 元之罰款。

第八十九條
(屢次違反)

一、旅行社屢次作出嚴重之違法行為，其旅行社、分社及服務櫃檯須予永久關閉，但不影響對每一違法行為作出懲罰。

二、導遊或接送員屢次作出違法行為，其導遊工作證或接送員工作證須予取消，但不影響對每一違法行為作出懲罰。

三、工作證之取消尚引致在一年內喪失申請發出新工作證之權利。

c) Ser a prestação daquelas informações susceptível de causar dano considerável ao cliente ou feita no intuito de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo.

2. Se o facto previsto no número anterior, embora cometido pelo guia ou transferista, for imputável a acto ou omissão da agência, esta é punida com multa dentro dos limites no mesmo fixados.

Artigo 88.º

(Violação do dever de assistência)

A recusa ao dever de assistência consignado no artigo 42.º é punida com multa de \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 10 000,00 (dez mil patacas).

Artigo 88.º-A

(Infracções diversas)

1. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º, no artigo 9.º, no artigo 9.º-B, no n.º 1 do artigo 29.º, no artigo 29.º-A e no artigo 33.º é punida com multa de \$ 10 000,00 (dez mil patacas) a \$ 20 000,00 (vinte mil patacas).

2. A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 5.º, no artigo 12.º, no n.º 2 do artigo 29.º, nas alíneas b) a e) do artigo 39.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º, no artigo 41.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 48.º e no n.º 4 do artigo 67.º-D é punida com multa de \$ 5 000,00 (cinco mil patacas) a \$ 10 000,00 (dez mil patacas).

3. A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 9.º-A, nos n.ºs 6 e 7 do artigo 10.º, no n.º 2 do artigo 11.º, no artigo 12.º-A, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 21.º, no artigo 23.º-A, no artigo 37.º, nas alíneas a) e f) do artigo 39.º, no n.º 3 do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 44.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 66.º, no n.º 3 do artigo 67.º-A, no artigo 67.º-C e no n.º 1 do artigo 103.º é punida com multa de \$ 1 000,00 (mil patacas) a \$ 5 000,00 (cinco mil patacas).

4. A infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 12.º é punida com multa de \$ 20 000,00 (vinte mil patacas).

Artigo 89.º

(Infracções repetidas)

1. A prática de infracções repetidas e graves por parte da agência de viagens determina o seu encerramento definitivo, bem como das suas sucursais e balcões, sem prejuízo da aplicação das sanções a que cada uma dê lugar.

2. A prática repetida de infracções por parte do guia turístico ou do transferista determina o cancelamento do seu cartão, sem prejuízo da aplicação das sanções a que cada uma dê lugar.

3. O cancelamento do cartão implica, ainda, a perda, pelo período de um ano, do direito de requerer a emissão de novo cartão.

**第十章
程序**

第九十條
(實況筆錄)

(廢止)。

(revogado).

第九十一條
(調查)

(廢止)。

(revogado).

第九十二條
(報告)

(廢止)。

(revogado).

第九十三條
(控訴)

(廢止)。

(revogado).

第九十四條
(程序)

(廢止)。

(revogado).

**第十一章
最後及過渡規定**

第九十五條
(名稱)

(廢止)。

(revogado).

第九十六條
(適用範圍)

(廢止)。

(revogado).

第九十七條
(擔保之調整)

(廢止)。

(revogado).

CAPÍTULO X

Do procedimento

Artigo 90.º

(Auto de notícia)

Artigo 91.º

(Instrução)

Artigo 92.º

(Relatório)

Artigo 93.º

(Acusação)

Artigo 94.º

(Tramitação)

CAPÍTULO XI

Das disposições finais e transitórias

Artigo 95.º

(Designação)

Artigo 96.º

(Âmbito de aplicação)

Artigo 97.º

(Actualização de garantias)

第九十八條
(紀錄)

Artigo 98.º
(Registo)

一、旅遊局須經常整理並更新下列者之紀錄：

- a) 旅行社、其分社及服務櫃檯；
- b) 技術主管；
- c) 導遊；
- d) 接送員；
- e) 見習導遊。

二、該紀錄係供包括旅行社及在旅遊界別提供服務之其他實體在內之利害關係人查閱。

1. A DST mantém organizado e actualizado um registo:

- a) Das agências, sucursais e balcões;
- b) Dos directores técnicos;
- c) Dos guias turísticos;
- d) Dos transferistas;
- e) Dos candidatos a guia turístico.

2. O registo pode ser objecto de consulta pelos interessados, incluindo as agências ou outras entidades que prestem serviços na área do turismo.

第九十九條
(執照之失效)

Artigo 99.º
(Caducidade dos alvarás)

(廢止)。

(revogado).

第一百條
(手續費)

Artigo 100.º
(Emolumentos)

進行檢查須收取載於本法規附件一之價目表所定之手續費。

Pela realização de vistorias são devidos os emolumentos previstos na tabela constante do anexo I ao presente diploma.

第一百零一條
(費用及手續費之歸屬)

Artigo 101.º
(Destino das taxas e emolumentos)

本法規規定之費用及手續費，以及所科處之罰款成為澳門旅遊基金之收入。

Os montantes das taxas e emolumentos previstos neste diploma, bem como os valores das multas aplicadas, constituem receita do Fundo de Turismo de Macau.

第一百零二條
(導遊)

Artigo 102.º
(Guias turísticos)

(廢止)。

(revogado).

第一百零三條
(統計資料)

Artigo 103.º
(Informação estatística)

一、旅行社須每季度向旅遊局送交載有該季度經該旅行社作中介，在澳門或澳門以外地方作個人或集體旅遊之數據資料，並指明旅客之國籍、來自何國或地區以及將前往之國家或地區。

1. As agências são obrigadas a enviar trimestralmente à DST informação quantitativa das viagens individuais ou colectivas realizadas por seu intermédio no interior ou para o exterior de Macau durante esse período, com indicação das nacionalidades dos viajantes e dos países ou territórios de origem ou destino.

二、上款之規定不妨礙應由旅行社向統計暨普查局提供用於統計之資料。

2. O disposto no número anterior não prejudica as informações que, com fim estatístico, devam ser prestadas pelas agências à Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

第一百零四條
(廢止)

Artigo 104.º
(Revogação)

廢止五月三十一日第 25/93/M 號法令及五月三十一日第 163/93/M 號訓令。

São revogados o Decreto-Lei n.º 25/93/M, de 31 de Maio, e a Portaria n.º 163/93/M, de 31 de Maio.

第一百零五條
(開始生效)

Artigo 105.º
(Entrada em vigor)

本法規自公佈日起滿三十日開始生效。

Este diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

一九九八年十月二十二日核准。

Aprovado em 22 de Outubro de 1998.

命令公佈。

Publique-se.

附件一 —— 手續費及費用價目表

ANEXO I

Tabela de Emolumentos e Taxas

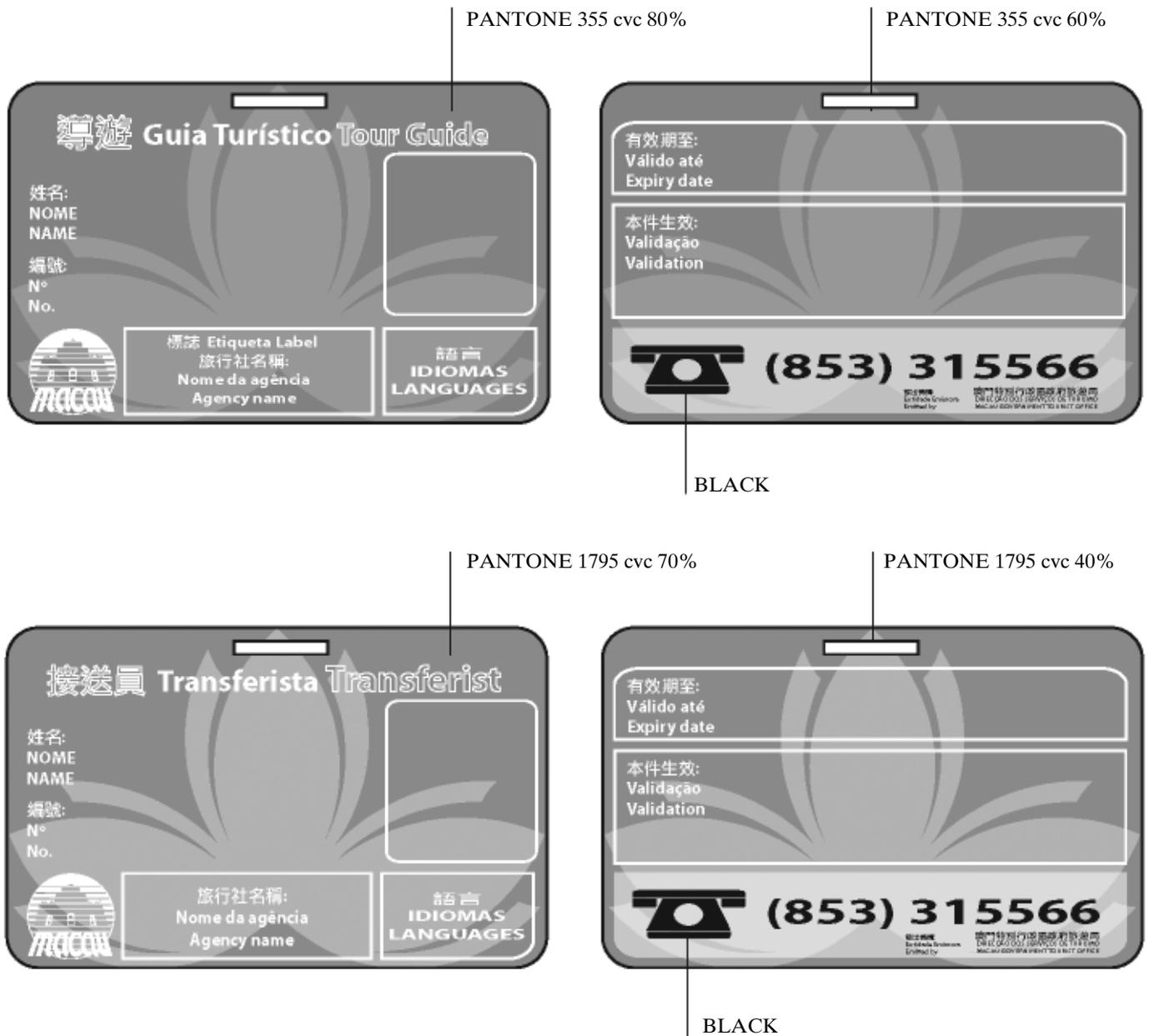
一、查驗	澳門幣 500.00 元
二、發出准照	澳門幣 25,000.00 元
三、准照續期	澳門幣 5,000.00 元
四、准照逾期續期之附加費：	
四.一 逾期不超過三十日	澳門幣 1,000.00 元
四.二 逾期超過三十日	澳門幣 5,000.00 元
五、首次簽發工作證	澳門幣 100.00 元
六、首次補發工作證	澳門幣 200.00 元
七、其後之各次工作證補發	澳門幣 500.00 元
八、工作證續期	澳門幣 100.00 元
九、工作證逾期續期之附加費：	
九.一 逾期不超過三十日	澳門幣 100.00 元
九.二 逾期超過三十日	澳門幣 200.00 元

1. Realização de vistoria	\$ 500,00
2. Emissão de licença	\$ 25 000,00
3. Renovação de licença	\$ 5 000,00
4. Taxa adicional pela renovação da licença fora de prazo	
4.1. Até trinta dias	\$ 1 000,00
4.2. Mais de trinta dias	\$ 5 000,00
5. Emissão de primeira via de cartão de identificação	\$ 100,00
6. Emissão de segunda via de cartão de identificação	\$ 200,00
7. Emissão de outras vias	\$ 500,00
8. Renovação do cartão de identificação	\$ 100,00
9. Taxa adicional pela renovação do cartão de identificação fora de prazo	
9.1. Até trinta dias	\$ 100,00
9.2. Mais de trinta dias	\$ 200,00

附件二 —— 導遊工作證、見習導遊工作證及接送員工作證之式樣

ANEXO II

Modelo do cartão de guia turístico, de candidato a guia turístico e de transferista



BLACK

附件三——旅行社准照式樣

ANEXO III

Modelo da licença de agência



澳門特別行政區政府旅遊局
DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE TURISMO
MACAU GOVERNMENT TOURIST OFFICE

准照編號 **Nº da Licença** Licence number:
有效期 **Prazo de validade** Valid period:

[Empty box for license number and validity period]

公司名稱 **Denominação Social** Corporate name:

[Empty box for corporate name]

公司住所 **Sede social** Registered office:

[Empty box for registered office]

獲許可經營旅行社業務 **Fica autorizada a exercer a actividade de Agência de Viagens**
Authorized to operate as a travel agency

旅行社名稱 **Designação de Agência de Viagens** Travel agency name:

[Empty box for travel agency name]

場所之地址 **Endereço** Address:

[Empty box for address]

技術主管 **Director técnico** Technical director:

[Empty box for technical director]

分社數目 **Nº de Sucursais** No. of branches / 地址 **Endereço** Address :

服務櫃檯數目 **Nº de Balcões** No. of counters / 地址 **Endereço** Address:

[Large empty box for branches and counters information]

申請准照續期應在准照有效期屆滿前至少提前三十日提出
A renovação da licença deve ser pedida até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade
Renewal of the present licence must be requested 30 days before its expiration.

年 月 日於旅遊局
Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos
Macau Government Tourist Office,

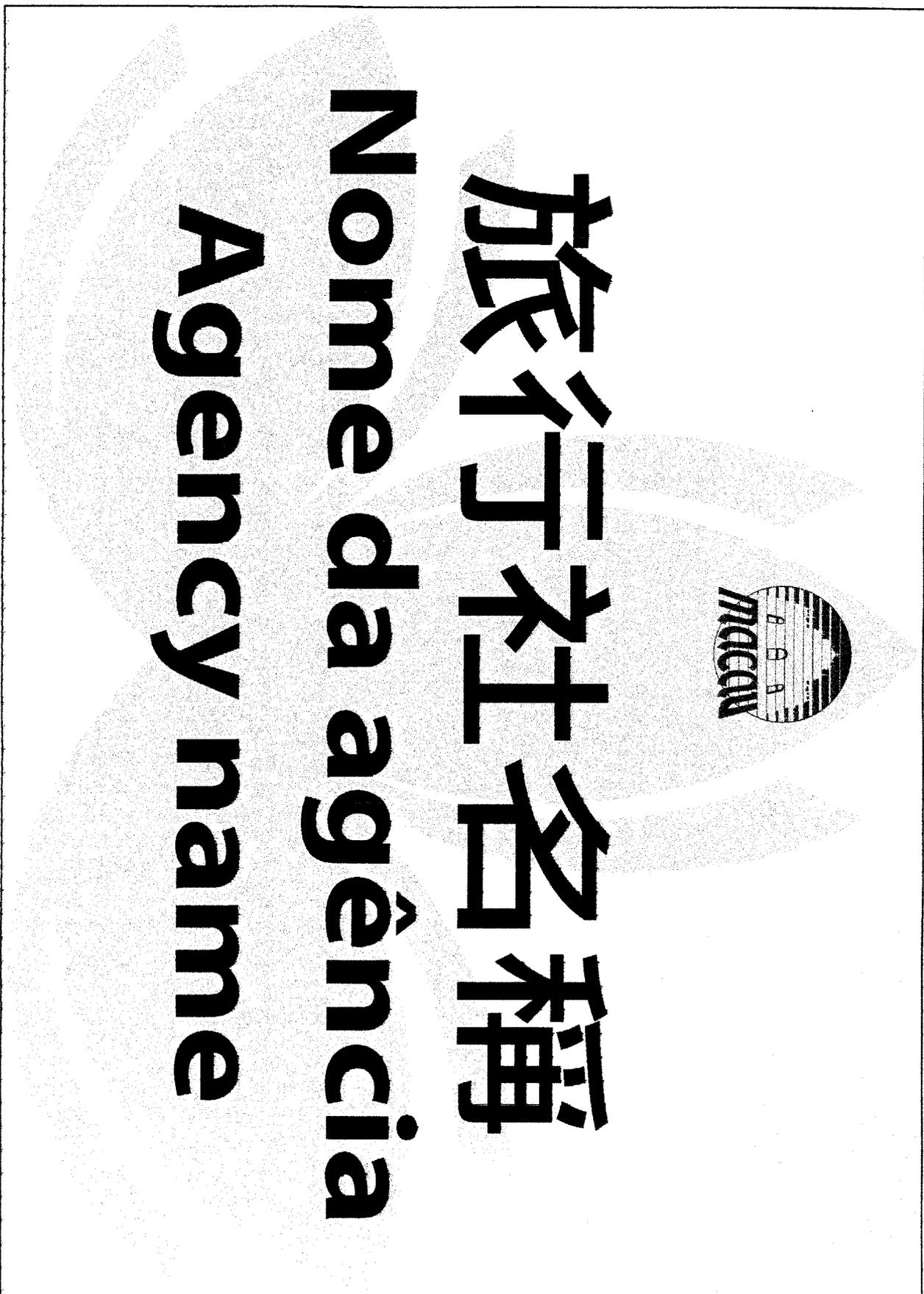
局長
O Director dos Serviços
The Director

附件四—— 第九 -B 條所指標誌之式樣

ANEXO IV

Modelo do dístico a que se refere o artigo 9.º-B

21 cm



29.7 cm